



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 1

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 18 DE FEVEREIRO DE 2013

ALTERA O ARTIGO 19 DA RESOLUÇÃO N.º 02, DE 22 DE ABRIL DE 2004, QUE REGULAMENTA A PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-ODONTOLÓGICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais previstas no art. 1º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996, que estabelece a competência do Tribunal para expedir atos e instruções normativas sobre matéria de sua competência,

RESOLVE:

Art. 1.º Alterar o artigo 19 da Resolução n.º 02, de 22 de abril de 2004, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 19. Os atestados médicos expedidos por médicos estranhos aos quadros do Tribunal deverão ser referendados, quanto ao aspecto formal, pelo Chefe do Setor Médico do TCE."

Art. 2.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE
Conselheiro-Ouvidor

JULIO CABRAL
Conselheiro

RAIMUNDO JOSÉ MICHILES
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Auditor, em substituição a Conselheiro

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO
Auditor, em substituição a Conselheiro

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Auditor, em substituição a Conselheiro

CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral de Contas

PORTARIA N. 035/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 611/11-GPDRH, de 23.12.2011, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, datado de 19.2.2013, exarado no Memorando nº 018/2013/DICAI/MA,

RESOLVE:

I - LOTAR os servidores infracitados, desta Corte de Contas, na Diretoria de Controle Externo da Administração Indireta do Município de Manaus - DICAÍ, a contar de 23.1.2013:

Jeane Silva Santos, matrícula n. 1332-3A;
Francisco Alberto de Oliveira Soares, matrícula n. 1348-0A;
Luiz Felipe dos Santos Bringel, matrícula n. 1335-8A.
Osmani da Silva Santos, matrícula n. 1352-8A;
Luciano Simões de Oliveira, matrícula n. 1895-3A;

II - REVOGAR as lotações anteriores.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral, de Administração

PORTARIA N. 036/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração exarado no Memorando n. 9/2013, datado de 8.2.2013, subscrito pelo Chefe da Dirac Lúcio Guimarães de Góis,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora ADRIANE UNAH GODINHO RODRIGUES, matrícula n. 325-5A, na Divisão de Redação de Acordões-DIRAC, deste Tribunal de Contas, a contar desta data;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 2

PORTARIA N. 037/2013-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o despacho do senhor Secretário Geral de Administração exarado no Memorando n. 25/2013- DMP, datado de 8.2.2013, subscrito pelo senhor **Matheus Marinho Nogueira**,

RESOLVE:

I - LOTAR a servidora **GABRIELLE HADDAD DUNKE**, matrícula n. 1882-1A, na Diretoria do Ministério Público Especial - DMP, deste Tribunal de Contas, a contar de 1.2.2013;

II - REVOGAR a lotação anterior.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 049/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

RESOLVE:

INCLUIR o servidor **EVANDRO DIB BOTELHO**, matrícula n. 496-0A, na Portaria n. 301/2011-GPSEERH, datada de 5.7.2011, atribuindo-lhe a gratificação prevista na Portaria n. 086/2010-GPSEERH, datada de 01.03.2010, a contar de 18.02.2013.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 050/2013-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho datado de 18.1.2013, exarado no Requerimento de 14.2.2013,

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo de posse do servidor **VINÍCIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS**, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pelo período de 30 (trinta) dias, para 1.4.2013, conforme art. 41 § 1º da Lei Estadual 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Presidente

Republicada por incorreção.

PORTARIA N. 051/2013-GPDRH

O **EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho datado de 18.1.2013, exarado no Requerimento de 15.2.2013,

RESOLVE:

PRORROGAR o prazo de posse do servidor **RAYGLON ALENCAR BERTOLDO**, Analista Técnico de Controle Externo – Auditoria de Obras Públicas, pelo período de 30 (trinta) dias, para 1.4.2013, conforme art. 41 § 1º da Lei Estadual 1762/86.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Presidente

Republicada por incorreção.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 3

PORTARIA Nº 053/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o despacho datado de 15.2.2013, exarado no Memorando nº 22/DEGESP, datado de 15.2.2013, subscrito pela senhora Merisa Monteiro Mendes,

RESOLVE:

I - EXCLUIR da Portaria nº 434/2012-GPDRH, o nome dos servidores HELOISA HELENA DE VERÇOSA CHÃ, matrícula n. 440-5A e AGNALDO ALVES MONTEIRO, matrícula n. 0156-1C, na condição de Consultores Internos, a contar de 15.2.2013;

II - INCLUIR na Portaria acima mencionada o nome dos servidores UDISON DE JESUS PINTO DOS SANTOS, matrícula n. 1387-0A e HOLGA NAITO DE OLIVEIRA, matrícula n. 1656-0A, a contar da mesma data.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 054/2013-GPDRH

O Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições, e;

CONSIDERANDO o Despacho no Processo nº. 1029/2013, datado de 18.2.2013,

RESOLVE:

I - INSTITUIR o Grupo de Trabalho composto pelos servidores abaixo relacionados, sob a coordenação do primeiro, para, no prazo de 1(um) mês, a contar da presente data, fazer levantamento das aposentadorias e pensões em manutenção em 5 de maio de 1999 e concedidas a partir de 5 de outubro de 1988 pelo TCE:

o	NOME	MATRÍCULA	COMPOSIÇÃO
1	Márcio Ozório Freita	1339-0A	Presidente
2	João Afonso da Silva Araújo	1395-1A	Membro
3	Valdnor Mendonça Santarém	1847-3A	Membro
4	Brian Brengart Belleza	1393-5A	Membro
5	Vanessa de Queiroz Rocha	1366-8A	Membro

II - ATRIBUIR aos integrantes do Grupo de Trabalho a gratificação prevista no art. 90, inciso X da Lei n.º 1.762/86, nos termos da Portaria n.º 086/2010-GPSERH, condicionando o seu pagamento com a conclusão total dos trabalhos, mediante apresentação do relatório final.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 055/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições,

RESOLVE:

I - ALTERAR o disposto no art. 3º da Portaria nº 301/2011-GPSERH, atribuindo aos membros do Comitê da Qualidade, a gratificação prevista na Portaria nº 086/2010-GPSERH.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 056/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o teor do despacho exarado no Ofício Diex n. 03/2013, Cuiabá, 31.1.2013, advindo do Instituto Brasileiro de Auditoria de Obras Públicas-IBRAOP,

RESOLVE:

I - DESIGNAR os servidores FERNANDO DA SILVA MOTA JÚNIOR, matrícula n. 1238-6A e EUDERQUES PEREIRA MARQUES, matrícula n. 1242-4A, para participarem do "XV SINAOP- Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas", a ser realizado na cidade de Vitória/ES, no período de 13 a 17.5.2013;

II - AUTORIZAR o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Paq. 4

III - DETERMINAR que os referidos servidores apresentem após o retorno à atividade junto a esta Corte, os respectivos comprovantes de viagem;

IV - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2013.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro-Presidente

PORTARIA N. 057/2013-GPDRH

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

CONSIDERANDO o despacho exarado no Memorando Interno, datado de 18.2.2013,

RESOLVE:

I – O Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Presidente **ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**, matrícula n. 612-2A, viajará à cidade de Salvador/BA, nos dias 21 a 23.2.2013, para participar do Encontro dos Presidentes dos Tribunais de Contas;

II – **AUTORIZAR** o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente;

III - DETERMINAR que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2013.

Conselheiro JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Vice-Presidente

EXTRATO

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2011, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa MCM TECNOLOGIA LTDA.

01. Data: 08/02/2013.

02. Partes: Estado do Amazonas através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a empresa MCM TECNOLOGIA LTDA.

03. Espécie: Aditivo de Valor.

04. Objeto: acrescer o valor do Contrato n.º 08/2011 em 13,68%, em razão do acréscimo dos serviços de 02 (dois) técnicos – nível “cabista” – residente nas dependências do TCE/AM pelo período de 60 dias corridos em horário comercial com início para 10/01/2013.

05. Valor Global do Contrato: R\$ 118.800,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais).

06. Valor do Aditivo: R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais).

07. Prazo: 02 (dois) meses.

08. Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho 01.122.0056. 2466 –; Natureza da Despesa: 339039 Fonte de Recursos 100.

09. Empenho: N.º 00115, de 08/02/2013, no valor de valor de R\$ 14.300,00 (quatorze mil e trezentos reais) para ser empenhado neste exercício financeiro.,

Manaus, 08 de fevereiro de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

O SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, por delegação de competência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, através da Portaria nº 611/2011 e,

CONSIDERANDO o teor do Ofício n.º 07/2013-CPL, apresentado pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado Amazonas, no Processo Administrativo n.º 7127/2012, relativo ao Pregão Presencial n.º 04/2013;

RESOLVE:

I – **HOMOLOGAR** o objeto já adjudicado pela Pregoeira do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, constante do Pregão Presencial n.º 04/2013, objetivando a aquisição de ar condicionado e serviços de instalação no prédio principal do TCE/AM, à empresa **AJL Informática Refrigeração.**, CNPJ: 01.319.640/0001-21, no **Valor Global de R\$ 234.597,26 (duzentos e trinta e quatro mil quinhentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos)**, sendo R\$ 154.618,56 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e dezoito reais e cinquenta e seis centavos) em razão do fornecimento de equipamentos, e R\$ 79.978,40 (setenta e nove mil novecentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), em razão da prestação dos serviços de instalação;

II – **À DIVMAT** para preenchimento da NAD;

III – **À DIORF** para empenho da presente despesa, encaminhando cópia da Nota de Empenho a empresa vencedora do Certame.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2013.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 5

PORTARIA Nº 05/2013-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o teor da Ordem de Serviço nº 01/2013-DICREA, datado de 19.02.2013.

RESOLVE:

I - **DESIGNAR** os servidores **JÚLIO ALAN DOS SANTOS VIANA**, matrícula nº 001.361-7A e **BRIAM BREMGARTNER BELLEZA**, matrícula nº 001.-393-5A, para, no período de 19.02.2013 a 28.02.2013, em Comissão, sob a Presidência do primeiro, cumprir cronograma de Auditoria previsto no planejamento anual da Secretaria de Controle Externo - Secex, a ser realizada na Secretaria de Fazenda-SEFAZ, com a finalidade de execução das atividades da Diretoria de Controle Externo de Arrecadação, Subvenções e Renúncia de Receitas (DICREA) que, inicialmente, fiscalizará as Transferências Constitucionais do Estado do Amazonas para seus Municípios, prevista no art. 158, III e IV da Constituição Federal de 1988;

II - **AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423, de 10.12.96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - **FIXAR** o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação dos relatórios preliminar e/ou conclusivo, sob pena de aplicação das medidas disciplinares cabíveis;

III - **ESTABELECE**r a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes, inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS. (Rel. 11).

PROCESSO Nº. 854/2013 – Recurso Ordinário da Sra. IRENE OLIMPIO RIOS, pensionista do Sr. SIDNEY CRUZ CASTELO BRANCO, referente ao processo nº. 3450/2007.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº. 1026/2013 – Recurso de Reconsideração do Sr. ADEJALMA CAMELO DA SILVA, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Benjamim Constant, referente ao processo nº. 1958/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe o efeito devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº. 703/2013 – Recurso Ordinário, interposto pela Sra. Marilene Corrêa da Silva Freitas, ex-Reitora da UEA, referente ao processo nº. 1796/2010.

DESPACHO: Não ADMITO o presente recurso.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº. 3886/2012 – Representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e face da Prefeitura Municipal de Tefé, com vistas à imediata suspensão do processo seletivo simplificado SEMASC nº. 003/2012.

DESPACHO: Admite-se a Representação que atende aos pressupostos legais exigíveis à espécie.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de junho de 2012.

PROCESSO Nº. 936/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. RAIMUNDO WANDERLAN PENALBER SAMPAIO, Prefeito Municipal de Autazes, referente ao processo nº. 3155/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº. 1097/2013 – Representação, com fins de averiguar a legalidade da situação emergencial decretada pelo Município de Tefé.

DESPACHO: Tomo conhecimento da presente representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº. 637/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. ANTONIO FERNANDES FONTES VIEIRARA, Ex-Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao processo nº. 4461/2006.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2013.

PROCESSO Nº. 509/2013 – Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. REGINALDO BATISTA MIGLIO, Servidor Aposentado, referente ao processo nº. 3155/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente recurso, concedendo-lhe apenas o efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de fevereiro de 2013.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2013.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 3ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE JANEIRO DE 2013.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 7104/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pelo Sr. Marcos Roberto Marinho Campos, com vistas a suspender as eventuais contratações oriundas do procedimento licitatório do Pregão nº 43/2012 - SEMINF/PM, ante as irregularidades contidas no certame.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Reveja a medida cautelar concedida pelo Relator através do Despacho de fls. 58 dos autos, liberando, com isso, a continuidade dos efeitos da homologação do Pregão Presencial 43/2012 – SEMINF, publicado no Diário Oficial do Município de Manaus em 30/11/2012, de responsabilidade do Sr. Américo Gorayeb Júnior, Secretário de Infraestrutura do Município de Manaus – SEMINF.
2. Tome conhecimento da presente Representação para, no mérito, julgá-la improcedente, e ainda, determinar o seu arquivamento.
3. Recomende à Origem que, em futuros editais de certames licitatórios, que tenham como objeto o registro de preços para prestação de serviços de locação de veículos leves, seja verificada a possibilidade de redução do percentual de 50%, exigido como comprovação de aptidão no item 9.1 do Pregão Presencial 43/2012 – SEMINF.
4. Dê ciência ao Representante acerca dos encaminhamentos e resultados alcançados, encaminhando-lhe as cópias pertinentes.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 4662/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Eva Filgueiras de Oliveira, aposentada no cargo de Professora, Nível Médio 3-A, Matrícula

010.160-5-B, do Quadro de Pessoal da SEMED, em face da Decisão nº 197/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 4280/2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Srª. Maria Eva Filgueiras de Oliveira, aposentada do MANAUSPREV admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 24/25.
2. Dê provimento ao Recurso Ordinário, reformando a Decisão n. 197/2012 dos autos do Processo n. 4280/2010, fls. 68/69, no sentido de julgar LEGAL o Ato de Aposentadoria da Srª Maria Eva Filgueiras de Oliveira, no cargo de Professor Nível Médio, determinando seu competente registro, na forma regimental.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento destes autos e apensos na forma regimental. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso, negando-lhe provimento.

JULGAMENTO EM PAUTA: No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 3943/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria de Lourdes Veras Marques, aposentada, Ex-especialista em Saúde da SEMSA, Matrícula nº 063.027-6A, em face da Decisão nº 2482/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5910/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, não conheça o presente Recurso Ordinário, por não ter preenchido o requisito constante no inciso II do artigo 145 do Regimento Interno, em razão da impossibilidade jurídica de atendimento ao pleito da Recorrente (art. 146, § 2º, da Resolução n.º 4/2002), determinando o arquivamento do presente processo por perda de objeto (art. 164, § 1º da Resolução 4/2002).
2. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que:
 - 2.1. Adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002);
 - 2.2. Encaminhe os presentes autos ao Relator do Processo nº 5910/2009, em apenso, em razão da juntada dos documentos às fls. 159/183. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5178/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha, Ex-Prefeito Municipal de Anorí, em face da Decisão nº 169/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 1539/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ernesto Gomes da Rocha, por preencher os requisitos de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 7

admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, negue-lhe provimento, mantendo íntegra a Decisão n.º 169/2012-TCE-1ª Câmara, prolatada em 12.3.2012 [Processo n.º 1539/2011 (fls. 91/92)], que declarou a ilegalidade das Contratações Temporárias realizadas pela Prefeitura Municipal de Anorí, para admitir servidores para a Secretaria Municipal de Saúde e aplicou multa ao Recorrente.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1462/2012 - Prestação de Contas do Sr. Adejalma Camelo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. Julgue Regulares com Ressalvas as presentes Contas de responsabilidade do Sr. Adejalma Camelo da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Benjamin Constant, referente ao Exercício de 2011.

2. Recomende ao gestor que adote as providências sugeridas pelo Órgão Técnico, nos termos da Informação Conclusiva nº 1462/2012, de fls. 1035/1038.

3. Determine à próxima Comissão de Inspeção que verifique se as providências mencionadas foram atendidas.

4. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

5. Determine, depois de cumpridas todas as medidas acima, o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, o "item 2" do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Aplique multa nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n.º 2423/1996 e artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n.º 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução n.º 01/2009, na quantia de R\$ 2.420,01 (dois mil quatrocentos e vinte reais e um centavo), na forma prevista no artigo 6º-A, inciso I, alínea "a" da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE n.º 2/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência (abril, maio e agosto do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE, uma vez que os atrasos dos meses de janeiro a março de 2011 foram devidamente justificados. Vencido o Voto Destaque, proferido oralmente, em sessão, pelo Conselheiro Júlio Cabral, no sentido de aplicar multa pelo atraso do ACP, no valor de R\$9.864,27, referentes aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, julho e agosto.

PROCESSO Nº 1824/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raymison Monteiro de Souza, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Fundação Hospital Adriano Jorge, Exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Raymison Monteiro de Souza, Diretor-Presidente.

2. Recomende à Administração da Fundação Hospital Adriano Jorge que observe as determinações abaixo:

2.1. Os dispositivos constantes da Lei 8.666/93;

2.2. Que observe a premissa jurídica de que os Termos Aditivos seguintes ao Contrato Original devem ser celebrados na vigência do contrato primitivo;

2.3. Que observe, com o máximo rigor, o necessário e imprescindível controle de presenças dos médicos designados para os plantões, não permitindo que a lista de frequência seja negligenciada.

3. Determine à Fundação Hospital Adriano Jorge que proceda à rigorosa análise no setor de pessoal, regularizando as inconformidades referentes aos Cargos Comissionados sem vínculo, Cargos Comissionados efetivos, Efetivos, funcionários em licença por interesse particular, médicos residentes, servidores que pediram exoneração e funcionários da SUSAM lotados no órgão, de forma que a próxima Comissão de Inspeção possa verificar a normalização dos mencionados cargos.

4. Determine à próxima Comissão de Inspeção que proceda à acurada e conclusiva análise acerca da regularidade dos Cargos Comissionados sem vínculo, dos Cargos Comissionados efetivos, dos Efetivos, dos funcionários em licença por interesse particular, dos médicos residentes, dos servidores que pediram exoneração e dos funcionários da SUSAM lotados no órgão.

5. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 1894/2012 - Prestação de Contas da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral do Serviço de Pronto Atendimento Dr. Danilo Correa, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue **REGULAR** a Prestação de Contas do Serviço de Pronto Atendimento Dr. Danilo Correa, Exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Liége de Fátima Ribeiro, Diretora-Geral, nos termos dos arts. 22, inciso I, e 23, da Lei n. 2.423/96, c/c os arts. 188, § 1º, inciso I, e 189, inciso I, da Resolução TCE n. 04/2002.

2. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 5402/2012 - Recurso Inominado interposto pelo Sr. José Lito de Souza Aragão, responsável pela Menor Elizandra Bitencourte Vicente, pensionista da ex-servidora da SEMSA, Sra. Maria Elizabeth de Souza Bitencourte, em face da Decisão nº 747/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5380/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Recorrente Elizandra Bitencourte Vicente, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 44/45.

2. Dê provimento ao presente Recurso Ordinário no sentido de julgar **LEGAL** o Ato de Pensão em favor de Elizandra Bitencourte Vicente, na condição de filha menor da ex- segurada Maria Elizabeth de Souza Bitencourte, que em vida exercia o cargo de Agente Comunitária de Saúde do Quadro de Pessoal da SEMSA.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento destes autos e apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Auditor nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Paq. 8

PROCESSO Nº 5335/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5402/2012) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Ana Rita de Souza Bitencourte, responsável pela Menor, Eliane de Souza Bitencourte, pensionista da Sra. Maria Elizabeth de Souza Bitencourte, em face da Decisão nº 747/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarado nos autos do Processo TCE nº 5380/2005.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Recorrente Eliane de Souza Bitencourte, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 33/34.
2. Dê provimento ao presente Recurso Ordinário no sentido de julgar LEGAL o Ato de Pensão em favor de Eliane de Souza Bitencourte na condição de filha menor da ex- segurada Maria Elizabeth de Souza Bitencourte, que em vida exercia o cargo de Agente Comunitária de Saúde do Quadro de Pessoal da SEMSA.
3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.
4. Determine o arquivamento destes autos e apensos. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Auditor nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 1933/2011 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões, Presidente do Tribunal de Justiça do Amazonas (UG: 04101), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n.º 04/2002 - TCE c/c art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96:

1. Julgue REGULAR, a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2010, sob responsabilidade do Desembargador Jorge Chalub Pereira - Ex-Presidente do TJ/AM, período 01/01/2010 à 28/06/2010 e do Desembargador João de Jesus Abdala Simões - Ex-Presidente, período 29/06/2010 à 31/12/2010, nos termos dos artigos 188, § 1º, Inc. I, 189, Inc. I da Resolução n.º 04/2002 c/c art. 22, Inc. I, e art. 23 da Lei Orgânica desta Corte.
2. Recomende ao responsável gestor da entidade que:
 - a) Observe a Resolução n.º 07/2002 deste Tribunal de Contas para que os demonstrativos contábeis do órgão não sejam enviados fora dos prazos estabelecidos;
 - b) Atente para o registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis para não ocorrer inconsistências nos demonstrativos;
 - c) Atente para o atendimento completo aos questionamentos feitos por esta Corte de Contas a fim de não prejudicar o entendimento das Contas do órgão.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos depois de cumpridas a medidas acima, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles que votou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Amazonas, exercício de 2010, de responsabilidade dos Desembargadores Jorge Chalub Pereira, no período de 01.01.2010 a 28.06.2010 e João de Jesus Abdala Simões, no período de 29.06.2010 a 31.12.2010, Presidentes e Ordenadores de Despesas, e aplicação de multa aos Desembargadores Jorge Chalub Pereira e João de Jesus Abdala Simões, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada.

PROCESSO Nº 1934/2011 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões, Diretor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça - FUNETJ (UG: 04701), Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n.º 04/2002 - TCE c/c art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96:

1. Julgue REGULAR, a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2010, sob responsabilidade do Desembargador Jorge Chalub Pereira - Ex-Presidente do TJ/AM, período 01/01/2010 à 28/06/2010 e do Desembargador João de Jesus Abdala Simões - Ex-Presidente, período 29/06/2010 à 31/12/2010, nos termos dos artigos 188, § 1º, Inc. I, 189, Inc. I da Resolução n.º 04/2002 c/c art. 22, Inc. I, e art. 23 da Lei Orgânica desta Corte.
2. Recomende ao responsável gestor da entidade que:
 - a) Observe a Resolução n.º 07/2002 deste Tribunal de Contas para que os demonstrativos contábeis do órgão não sejam enviados fora dos prazos estabelecidos;
 - b) Atente para o registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis para não ocorrer inconsistências nos demonstrativos;
 - c) Atente para o atendimento completo aos questionamentos feitos por esta Corte de Contas a fim de não prejudicar o entendimento das Contas do órgão.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos depois de cumpridas a medidas acima, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Especial de Tribunal de Justiça do Amazonas/2010, de responsabilidade dos Desembargadores Jorge Chalub Pereira, no período de 01.01.2010 a 28.06.2010 e João de Jesus Abdala Simões, no período de 29.06.2010 a 31.12.2010, Presidentes e Ordenadores de Despesas, e aplicação de multa aos Desembargadores Jorge Chalub Pereira e João de Jesus Abdala Simões, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário.

PROCESSO Nº 1937/2011 - Prestação de Contas do Sr. João de Jesus Abdala Simões, Ordenador de Despesas do FUNJEAM - Fundo de Reaparelhamento do Poder Judiciário - U.G. 04702, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n.º 04/2002 - TCE c/c art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96:

1. Julgue REGULAR, a Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, exercício de 2010, sob responsabilidade do Desembargador Jorge Chalub Pereira - Ex-Presidente do TJ/AM, período 01/01/2010 à 28/06/2010 e do Desembargador João de Jesus Abdala Simões - Ex-Presidente, período 29/06/2010 à 31/12/2010, nos termos dos art. 188, § 1º, inciso I, e art.189, inciso I da Res. n.º 04/2002 c/c art. 22, inciso I, e art. 23, caput, da Lei Orgânica desta Corte.
2. RECOMENDE ao responsável gestor da entidade que:
 - a) Observe a Resolução n.º 07/2002 deste Tribunal de Contas para que os demonstrativos contábeis do órgão não sejam enviados fora dos prazos estabelecidos;
 - b) Atente para o registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis para não ocorrer inconsistências nos demonstrativos;
 - c) Atente para o atendimento completo aos questionamentos feitos por esta Corte de Contas a fim de não prejudicar o entendimento das Contas do órgão.
3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.
4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos depois de cumpridas a medidas acima, nos termos regimentais. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou pela





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 9

IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Tribunal de Justiça do Amazonas/2010, de responsabilidade dos Desembargadores Jorge Chalub Pereira, no período de 01.01.2010 a 28.06.2010 e João de Jesus Abdala Simões, no período de 29.06.2010 a 31.12.2010, Presidentes e Ordenadores de Despesas, e aplicação de multa aos Desembargadores Jorge Chalub Pereira e João de Jesus Abdala Simões, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), para cada, em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário.

PROCESSO Nº 1597/2012 - Prestação de Contas do Sr. Jamil Seffair, Diretor-Presidente da Imprensa Oficial, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3 da Resolução n.º 04/2002 - TCE c/c art. 1º, II da Lei n.º 2.423/96:

1. Julgue **REGULAR**, a Prestação de Contas da Imprensa Oficial do Estado do Amazonas - IMPEAM, exercício 2011, sob responsabilidade do Sr. Jamil Seffair, Gestor e Ordenador de Despesas à época, nos termos dos artigos 188, § 1º, Inc. I, 189, Inc. I da Resolução n.º 04/2002 c/c art. 22, Inc. I, e art. 23 da Lei Orgânica desta Corte.

2. Recomende ao responsável gestor da entidade que:

a) Observe a Resolução n.º 07/2002 deste Tribunal de Contas para que os demonstrativos contábeis do órgão não sejam enviados fora dos prazos estabelecidos;

b) Atente para o registro correto e fidedigno das demonstrações contábeis para não ocorrer inconsistências nos demonstrativos;

c) Atente para o atendimento completo aos questionamentos feitos por esta Corte de Contas a fim de não prejudicar o entendimento das Contas do órgão.

3. Dê ciência desta Decisão aos Responsáveis.

4. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos depois de cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 1961/2011 - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas Souza da Cruz, Presidente do FAMP/AM, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP/AM, Exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Jussara Maria Pordeus e Silva - Procuradora de Justiça, do Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz - Procurador-Geral de Justiça, do Sr. Otávio de Souza Gomes - Promotor de Justiça e do Sr. Edilson Queiroz Martins - Presidente do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP/AM e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. Fazer a seguinte **DETERMINAÇÃO**:

a) Que nas futuras Prestações de Contas seja observado, rigorosamente, o cumprimento dos prazos para envio das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas - ACP/TCE, conforme determinado na Resolução n.º 10/2012 - TCE/AM;

b) Que a Unidade Gestora apresente Prestação de Contas por período separado, quando o término da gestão não coincidir com o exercício financeiro (art. 11, inciso II, da Lei Estadual n.º 2423/96);

c) Seja providenciada contabilização em classificação contábil devida dos recursos provenientes das receitas do Fundo de Apoio ao Ministério Público

do Amazonas - FAMP/AM, na forma estabelecida no art. 3º da Resolução n.º 06/2008 TCE/AM.

3. **DÊ QUITAÇÃO** aos responsáveis, Sra. Jussara Maria Pordeus e Silva - Procuradora de Justiça, Sr. Francisco das Chagas Santiago da Cruz - Procurador-Geral de Justiça, Sr. Otávio de Souza Gomes - Promotor de Justiça e Sr. Edilson Queiroz Martins - Presidente do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP/AM e Ordenador de Despesas, conforme determinação do art. 24, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3960/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Prefeito Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício de 2005, em face do Acórdão n.º 090/2011- TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 2093/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Recurso de Reconsideração para, ao final, dar-lhe provimento parcial com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2.423/1996.

2. Modifique a Decisão anterior n. 090/2011 - TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 686 do processo apenso n. 2093/2006) passando o julgamento da Prestação de Contas a ser da seguinte forma:

2.1. Julgar Irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, sob a responsabilidade do Senhor Juscelino Otero Gonçalves durante o exercício de 2005, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas;

2.2. Aplicar multa no valor de R\$ 6.453,41 ao senhor Juscelino Otero Gonçalves com fulcro no art. 54, II, da Lei n. 2.423/96 e art. 308, V, a, da Resolução n. 04/02 pelas seguintes irregularidades identificadas:

2.2.1. Indícios de fraude durante o desenvolvimento da Carta Convite n. 079/05 cujo objetivo era contratar serviços advocatícios;

2.2.2. Ausência de justificativas para o valor dos recursos arrecadados em excesso, já que no Quadro Identificador dos Créditos Adicionais está descrito o montante de R\$ 5.253.813,48 e no Balanço Orçamentário está descrito o montante de R\$ 2.937.032,39;

2.2.3. Ausência de Controle Interno no âmbito da Prefeitura de São Gabriel da Cachoeira, motivo que facilitou a prática de atos administrativos eivados de irregularidades;

2.3. Aplicar multa de R\$ 806,67 ao Senhor Juscelino Otero Gonçalves, com fundamento no art. 308, I, "c", da Resolução n. 04/02 e no princípio da proibição da *reformatio in pejus*, por não ter enviado, tempestivamente, a movimentação contábil a esta Corte de Contas por meio de sistema informatizado;

2.4. Determinar ao interessado que observe com mais rigor os dispositivos legais pertinentes à administração dos recursos públicos. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Auditora nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1750/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco das Chagas S. da Cruz, Presidente do Fundo de Apoio do Ministério Público do Amazonas-FAMP, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **JULGUE REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP/AM, Exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Francisco das Chagas S. da Cruz - Presidente do Fundo de Apoio do Ministério Público - FAMP/AM e Ordenador de Despesas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Paq. 10

2. Faça a seguinte DETERMINAÇÃO:

a) Que nas futuras Prestações de Contas sejam observados, rigorosamente, o cumprimento dos prazos para envio das informações via Sistema de Auditoria de Contas Públicas – ACP/TCE, conforme determinado na Resolução nº. 10/2012 – TCE/AM.

3. DÊ QUITAÇÃO ao responsável, Francisco das Chagas S. da Cruz - Presidente do Fundo de Apoio do Ministério Público – FAMP/AM e Ordenador de Despesas, conforme determinação do art. 24, da Lei nº 2.423/1996 c/c o art. 189, II, da Resolução 04/2002-TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3816/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da Decisão nº 746/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 5707/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. TOME CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário, para, no mérito, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE, mantendo o inteiro teor da Decisão 746 de 29.4.2010, publicada no D.O.E. datado de 28.6.2010, fls. 462/464, nos autos do Processo nº 5707/2007, anexo, que julgou ilegal a Admissão de Pessoal – Contratação por Tempo Determinado, objeto da Resenha 161/2006, para preenchimento de cargo de professor do quadro pessoal da Universidade do Estado do Amazonas, negando-lhe registro, com fulcro no art. 54, II, da Lei Estadual 2.423/96 c/c art. 10 da Resolução 4/96-TCE.

2. Determine à Universidade do Estado do Amazonas para apresentar documentação comprobatória das exonerações dos servidores provenientes dos contratados aditados pela referida Resenha, inclusive dos professores Ana Paula Nascimento Costa e Luciano Bandeira Bendaham. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 4ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 04 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

PROCESSO Nº 2189/2011 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Representação por invalidade do Convênio nº 45/10, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, e a Associação dos Intérpretes e Compositores de Toada do Estado do Amazonas.

DECISÃO: POR MAIORIA, rejeitar a Proposta de Voto do Relator, para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, julgar no sentido de que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista na alínea “i”, do inciso IV, do artigo 11, c/c o caput do art. 288, todos da Resolução nº 04/2002 (RITCE):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, na pessoa de seu culto Procurador de Contas Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, considere-a improcedente, em face da inexistência de lei ou outro regramento normativo que obrigue o Município de Manaus a licitar ou efetuar qualquer processo de seleção quando conveniar com entidades sem fins lucrativos.

3. PROPONHA, como medida adicional de controle, a remessa dos autos ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV – para apensar à Prestação de Contas do Convênio nº 45/2010, se já foi remetida a este Tribunal. Em caso negativo, que seja determinada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, observando-se as regras previstas nos artigos 196 a 198 do Regimento Interno.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que dê cumprimento ao artigo 161 da Resolução 4/2002 (RITCE).

PROCESSO Nº 1809/2012 - Prestação de Contas do Sr. Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcellos Dias, Secretário Executivo Adjunto de Inteligência do Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência- FRAINT, exercício de 2011. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, rejeitar a Proposta de Voto do Relator, para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, julgar no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 3 da Resolução n. 04/2002 – TCE c/c art. 1º, II da Lei 2.423/96, que:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas Anual de Fundo de Reserva para as Ações de Inteligência, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, Gestor e Ordenador das despesas., com fulcro no art. 1º, I c/c o art. 19, II, art. 22, II e art. 24 da Lei 2.423/96 – LOTCE c/c o art. 188, II e § 1º, II e 189, II da Resolução 04/02 – RITCE, dando-lhe plena quitação.

2. Aplique multa ao Senhor Thomaz Augusto Corrêa de Vasconcelos Dias, no valor de R\$ 9.873,37 (Nove mil, oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), com fundamento no art. 308, II do Regimento Interno, pelo atraso na remessa dos registros Analíticos, via ACP, descumprindo o art. 4º da Res. TCE 07/02.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento da multa aos cofres da fazenda pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução 04/2002 – TCE/AM.

4. Recomende ao Gestor do Fundo que:

4.1 Observe com o máximo rigor os prazos e o preenchimento correto das informações no Sistema ACP, conforme determina a Resolução 07/2002;

4.2 Observe com o máximo zelo o correto preenchimento dos documentos encaminhados a esta Corte, em observância à Resolução TCE 05/90.

5. Dê ciência desta Decisão ao Responsável.

6. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. (O Voto-Destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, pela inaplicabilidade de multa pelo atraso do ACP, não foi considerado em face de sua ausência da sessão.)

JULGAMENTO EM PAUTA: No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 11

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 3974/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da AMAZONASTUR, em face da Decisão nº 1356/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 6446/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pela Sra. Oreni Campêlo Braga da Silva, Presidente da Amazonastur para, no mérito, negar-lhe o pretendido provimento, com fulcro no art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), mantendo-se a Decisão nº 1356/2011 – TCE – Segunda Câmara (fls. 58-9, Proc. anexo nº 6446/2010).

2. Determine o cumprimento desta Decisão *in totum*, ficando à cargo do Relator Original o acompanhamento. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 413/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Aldemir de Oliveira, em face da Decisão nº 500/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4653/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Conheça do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Sr. José de Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade Estadual do Amazonas para no mérito negar-lhe o pretendido provimento, com fulcro no art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), mantendo-se a Decisão nº 500/2011, exarada pela e. Segunda Câmara desta Corte de Contas nos autos do Processo nº 3087/2010 (fls. 476/477). 2. Determine o cumprimento *in totum* desta Decisão, ficando à cargo do Relator Original o acompanhamento. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 1825/2010 - Representação para apurar possível ilegalidade dos Contratos nºs. 016/2009 e 018/2009, firmados pela Fundação Municipal de Cultura e Turismo - MANAUSCULT e a Empresa Tiago Lorenzoni.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução n. 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. DETERMINE o arquivamento do presente processo, por perda de objeto, em razão do total cumprimento ao item 7.3 da decisão n. 085/2011 de fls. 645/646.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Comunique ao Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas esta Decisão;

2.2. Remeta os autos à DICREX para registro e posterior remessa à DIARO para o competente arquivamento, nos termos do *caput* do artigo 162 da Resolução 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 5240/2011 - Representação por invalidade do Convênio nº 02/11, celebrado entre a Fundação Municipal de Eventos e Turismo - MANAUSTUR, e o Instituto Cultural Cidade de Manaus.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pela Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, julgue-a improcedente, em face da Representação, escudar-se somente no fato de ter havido um Plano de Trabalho Genérico, sem nenhuma comprovação de que a agremiação conveniente tenha deixado de realizar o Carnaval e, nem muito menos, que tenha havido desvios, desfalques ou qualquer possível dano ao Erário, fato que, de toda a sorte, só poderá ser passível de apuração na Prestação de Contas do Convênio 02/2011.

3. PROPONHA, como medida adicional de controle, a remessa dos autos ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV – para apensar à Prestação de Contas do Convênio nº 02/2011, se já foi remetida a este Tribunal. Em caso negativo, que seja determinada a instauração da devida Tomada de Contas Especial, observando-se as regras previstas nos artigos 196 a 198 do Regimento Interno.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que tome as providências previstas no artigo 162, § 1º, da Resolução nº 04/2002 (RITCE). No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3846/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Manoel Jesus Pinheiro Coelho, referente ao Processo TCE nº 5381/2007.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno conheça do presente recurso e no mérito negue-lhe provimento, mantendo a ilegalidade das contratações e a multa aplicada ao recorrente. Vencido o Relator que votou no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso de Revisão, dando-lhe provimento parcial, reformando a Decisão n.º 2658/2010–TCE–2ª Câmara, apenas para excluir a aplicação da multa de R\$ 3.290,00 (três mil, duzentos e noventa reais) ao Sr. Manoel Jesus Coelho Pinheiro, constante no item 8.2 da decisão contestada, mantendo-se a ilegalidade das Contratações Temporárias objeto do Processo n.º 5381/2007, em apenso, e demais providências. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 246/2012 - Representação contra o Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano (IMPLURB) para apuração de má Gestão Pública.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pela Diretoria de Controle da Administração do Município de Manaus, por preencher os requisitos de admissibilidade do art. 288, § 1º do Regimento Interno e reconheça a perda de objeto da mesma, em face ao encerramento do procedimento licitatório, não cabendo mais discussões acerca do Edital de Licitação da Concorrência Pública n. 001/2011 discutido nestes autos.

2. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

2.1. Remeta os autos da presente Representação à Diretoria de Controle Externo da Administração do Município de Manaus, para apensamento ao Processo de Prestação de Contas do Instituto Municipal de Ordem Social e Planejamento Urbano – IMPLURB, do exercício de 2011;

2.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 1º, do Regimento Interno. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 12

Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1660/2004 - Prestação de Contas do Sr. Enéias de Jesus Gonçalves Sobrinho, Prefeito Municipal de Parintins, Exercício de 2003.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no inciso II, do artigo 11, da Resolução n. 4/2002 e na 23ª Sessão Plenária Ordinária, realizada em 28.7.2005, ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas:

1. EMITA PARECER PRÉVIO, nos termos do artigo 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, c.c o artigo 127 da CE/1989, com redação da Emenda Constitucional n. 15/1995, artigo 18, I, da Lei Complementar n. 6/1991, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei n. 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução n. 4/2002, e artigo 3º, III da Resolução n. 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo do Município de Parintins, que APROVE COM RESSALVAS, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor ENÉAS DE JESUS GONÇALVES SOBRINHO, Prefeito Municipal, à época, na qualidade de Agente Político, em razão das impropriedades listadas no Relatório Conclusivo, às fls. 8009/8072 - volume 30, e no Parecer nº. 3849/2011-MP-ESB, às fls. 8156/8197 - volume 31.

2. Julgue REGULAR COM RESSALVAS, nos termos do artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 6/1991 e artigos 1º, inc. II, 22, inciso II, da Lei n. 2423/1996 c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2003, de responsabilidade do Senhor ENÉAS DE JESUS GONÇALVES SOBRINHO, Prefeito do Município de Parintins e Ordenador de Despesas, à época.

3. Na forma prevista no artigo 1º, inciso XXVI e 52 da Lei n. 2423/1996, aplique ao Senhor ENÉAS DE JESUS GONÇALVES SOBRINHO, multa, no montante de R\$ 1.644,89 (mil seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), na forma prevista no artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002 - Regimento Interno, pelo descumprimento dos artigos 1º e 3º, da Resolução n. 06/2000: isto é, remessa extemporânea, a esta Corte de Contas, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária, previsto no § 3º do artigo 165 da CR/1988.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias (artigo 174 do Regimento Interno) para que o Senhor ENÉAS DE JESUS GONÇALVES SOBRINHO, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor da multa ora aplicada, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (artigo 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas no artigo 173 da Subseção III, da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

5. Dê quitação ao Senhor ENÉAS DE JESUS GONÇALVES SOBRINHO, nos termos dos artigos 24 e 76 da Lei n. 2423/1996, c/c os artigos 178 e 189, inciso II, ambos da Resolução n. 4/2002.

6. Determine o arquivamento do Processo n. 7157/2007 - Denúncia sobre Irregularidades no Município de Parintins, quanto à aplicação de recursos federais incluindo os recursos do FUNDEF, em razão da sua improcedência, assim como dos seguintes processos, que se encontram apensos a estes autos:

- a) Processo n. 6644/2003 - Relatório Bimestral - janeiro/fevereiro - 2003;
- b) Processo n. 489/2004 - Relatório Bimestral - março/abril - 2003;
- c) Processo n. 488/2004 - Relatório Bimestral - maio/junho - 2003;
- d) Processo n. 2036/2004 - Relatório Bimestral - julho/agosto - 2003;
- e) Processo n. 2037/2004 - Relatório Bimestral - setembro/outubro - 2003;
- f) Processo n. 2038/2004 - Relatório Bimestral - novembro/dezembro - 2003;
- g) Processo n. 487/2004 - Relatório Quadrimestral - janeiro/abril - 2003;
- h) Processo n. 2040/2004 - Relatório Quadrimestral - maio/agosto - 2003;

i) Processo n. 2041/2004 - Relatório Quadrimestral - setembro/dezembro - 2003.

7. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que:

a) Encaminhe, à atual Administração do Município de Parintins, as cópias autênticas do Relatório Conclusivo, às fls. 8009/8072 - volume 30, e do Parecer nº. 3849/2011-MP-ESB, às fls. 8156/8197 - volume 31, para que deles colham as recomendações ali expostas, evitando, no futuro, reincidir nas mesmas falhas;

b) Adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 712/2012 - Prestação de Contas do Sr. Francisco Eduardo Freitas de Amorim, Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Tefé, referente ao Balanço Geral do Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no art. 11, inc. III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 4/2002:

1. JULGUE IRREGULAR, nos termos do art. 1º, inc. II, e art. 22, III, alíneas "b" e "c", da Lei n. 2423/1996 c/c art.188, §1º, inc. III, alíneas "b" e "c", da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE TEFÉ-SAAE/TEFÉ, de responsabilidade do Senhor FRANCISCO EDUARDO FREITAS DE AMORIM, Presidente e Ordenador de Despesas, à época.

2. NOS TERMOS dos artigos 1º, inc. XXVI, 52 e 54, inc. I, II e III, da Lei n. 2423/1996, aplique ao Sr. FRANCISCO EDUARDO FREITAS DE AMORIM, as seguintes multas:

2.1. R\$ 9.680,04 (nove mil, seiscentos e oitenta reais e quatro centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", da Resolução n. 4/2002, alterado pela Resolução 01/2009, na forma prevista no artigo 6º - A, inciso I, alínea "a" da Resolução nº 7/2002, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), para cada mês de competência de janeiro a dezembro de 2011, do ACP CAPTURA que não foi enviado a esta Corte de Contas;

2.2. R\$ 8.000,00 (oito mil reais), nos termos do art. 54, inciso II, da Lei 2.423 de 10.12.1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea "a" do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), alterado pela Resolução nº 01/2009, pelo cometimento das impropriedades listadas abaixo:

a) déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 100.917,48 (cem mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos) sem adoção das providências efetivas, violando os artigos 169 da Constituição da República e 9º da Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

b) não recolhimento do IRRF no valor de R\$ 44.510,76, violando o inciso I, do artigo 58 da Constituição da República;

c) inexistência de cobrança das dívidas com fornecimento de água de consumidores pessoa jurídica e pessoa física no montante de R\$ 433.492,29 (quatrocentos e trinta e três mil, quatrocentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos).

3. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias (alínea "a", inc. III, do artigo 72 da Lei n. 2423/1996 e art. 174 do R. I.) para que o Senhor FRANCISCO EDUARDO FREITAS DE AMORIM, recolha aos cofres da Fazenda Estadual o valor das multas ora aplicadas, com a devida comprovação nestes autos. Na hipótese de expirar este prazo, aquela importância deverá ser atualizada monetariamente (art. 55, da Lei n. 2423/1996), ficando a DICREX autorizada, desde logo, a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução TC n. 4/2002.

4. DETERMINE:

4.1. À atual Administração do SAAE/TEFÉ, maior presteza e zelo em relação às Prestações de Contas futuras, para que não reincida nas falhas demonstradas no Relatório Contábil, de Inspeção e Parecer Ministerial acima citados, cujas cópias reprográficas deverão ser-lhe remetidas;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 13

4.2. À Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, §2º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 2959/2012 - Representação contra o Sr. Agnaldo da Paz Dantas, Prefeito Municipal de Codajás, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas - TCE.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.08/09.
2. Julgue **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito Municipal de Codajás, Sr. Agnaldo da Paz Dantas.
3. Aplique multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Sr. Agnaldo da Paz Dantas, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 04/02, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada por este Conselheiro.
4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Agnaldo da Paz Dantas recolha aos cofres da Fazenda Pública Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar o prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da resolução TCE n. 04/02.
5. Determine ao SEPLENO que:

5.1. Após a execução da Decisão destes autos, remeta-os à DCAMI para o devido apensamento à Prestação de Contas do Município de Codajás, referente ao exercício de 2012, quando a mesma ingressar nesta Corte de Contas, para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* a existência dos órgãos e profissionais questionados na presente Representação e a identificação de possíveis ilegalidades.

5.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 1736/2012 - Prestação de Contas da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes, Diretora-Presidente da FUNTEC, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução TCE n. 04/2002:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas da Fundação Televisão e Rádio Cultura do Amazonas, exercício de 2011, de responsabilidade da Sra. Wânia Tereza de Assis Lopes e do Sr. Mário Jorge de Macedo Bringel, nos termos do art. 188, II, § 1º, II, c/c 189, II do Regimento Interno desta Corte de Contas e art. 22, II, da Lei n. 2423/96.

2. Recomende ao órgão que observe as determinações abaixo:

2.1. A imperiosa necessidade de concluir a criação a efetivação do Conselho Deliberativo e/ou Conselho Fiscal que deverão emitir Parecer sobre as contas, conforme art. 2º, parágrafo único, IX da Resolução n. 05/90;

2.2. A efetivação do Controle Interno, conforme exigência do art. 13 da Lei 2423/96;

2.3. Que nos próximos contratos de comodato sejam devidamente informados no Sistema ACP;

2.4. Que a FUNTEC deixe de realizar Termos de Cooperação Técnica, e passe a celebrar os Termos de Convênio, cujos valores pecuniários, deverão ser informados no Sistema ACP, tempestivamente.

2.5. Que observe, com rigor e zelo, as determinações constantes da Lei 8666/93.

3. Determine o arquivamento dos autos, nos termos regimentais.

PROCESSO Nº 6970/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1617/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 406/2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. **NÃO** tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, interposto pelo Estado do Amazonas através de sua Procuradoria Geral, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 13/14.

2. Vencido quanto à preliminar, voto no sentido de conceder provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 1617/2010, de fls. 213/214, dos autos do processo n. 406/2010, prolatada pela Egrégia Segunda Câmara em sessão do dia 27 de julho de 2010 e publicada no DOE de 17 de setembro de 2010, no sentido de julgar **LEGAL** a aposentadoria da Sra. Astrid Soares Cardoso.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente. 4. Promova comunicação a Sra. Astrid Soares Cardoso, bem como a seus dependentes, enviando-lhes cópia deste relatório e voto e da decisão dele proveniente.

5. Determine o arquivamento do presente processo, bem como dos processos apensos, conforme o rito regimental. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2929/2012 - Representação contra o Sr. Leosvaldo Roque Migueis, Prefeito do Município de Novo Airão, considerando a omissão em responder à requisição do Ministério Público de Contas.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Tome conhecimento da presente Representação, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.08.

2. Julgue **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, representado pelo Procurador-Geral Carlos Alberto Souza de Almeida, contra o Prefeito Municipal de Novo Airão, Sr. Leosvaldo Roque Migueis.

3. Aplique multa no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) ao Sr. Leosvaldo Roque Migueis, nos termos do artigo 308, inciso I, alínea "a", da Resolução n. 04/02, pelo não atendimento, no prazo fixado, à diligência determinada por este Conselheiro.

4. Fixe o prazo de 30 (trinta) dias para que o Sr. Leosvaldo Roque Migueis recolha aos cofres da Fazenda Pública Estadual a multa ora aplicada, com a devida comprovação nos autos. Na hipótese de expirar o prazo, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente (art. 55 da Lei n. 2423/96), ficando a DICREX autorizada a adotar as medidas previstas nas Subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da resolução TCE n. 04/02.

5. Determine ao SEPLENO que:

5.1. Após a execução da Decisão destes autos, que os remeta à DCAMI para o devido apensamento à Prestação de Contas do Município de Novo Airão, referente ao exercício de 2012, quando a mesma ingressar nesta Corte de Contas, para que a Comissão de Inspeção a ser designada pela SECEX verifique *in loco* a existência dos órgãos e profissionais questionados na presente Representação e a identificação de possíveis ilegalidades;

5.2. Adote as providências previstas no art. 162, § 2º, do RITCE.

PROCESSO Nº 10026/2012 - Prestação de Contas do Sr. Raimundo Nonato Souza Martins, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença, Exercício de 2011.

PARECER PRÉVIO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 14

1. Emita Parecer Prévio pela **DESAPROVAÇÃO** das Contas da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito Municipal, com fulcro no art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88 c/c art. 127 da CE/89, art. 18, I da LC 06/91, art. 1º, I e art. 29 ambos da Lei 2.423/96 e art. 11, II da Resolução TCE 04/2002 – RI.

2. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença, exercício 2011, de responsabilidade do Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Ordenador da Despesa, com fulcro no art. 1º, II, c/c o art. 22, II, da Lei 2.423/96; art. 5º, II, c/c o art. 188, II, § 1º, III, “b” da Resolução 04/2002-RITCE.

2. Aplique multa ao Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, no valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis mil reais) nos termos do art. 1º, XXVI e art. 54, II da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, VI da Resolução TCE 04/02, por grave infração a norma legal pelas seguintes restrições:

2.1 Extrapolação do limite de 54% para os gastos com pessoal do Poder Executivo, previsto no art 20, III, “b” da LC 101/00 (Restrição 27 do Relatório Conclusivo 73/12);

2.2 Inobservância ao art. 13 da LRF quanto a não execução da Dívida Ativa do Município (Restrição 16 do Relatório Conclusivo 73/12);

2.3 Manutenção de excessivo montante de recursos financeiros em caixa, contrariando o art. 164, § 3º da CF/88 c/c o art. 156, § 1º da CE/89 (Restrição 21 do Relatório Conclusivo 73/12).

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento da multa aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02.

4. Recomende ao atual Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença que:

4.1 Cumpra os limites de gastos com pessoal estabelecido no art. 29-A, II da CF/88;

4.2 Observe com máximo o rigor o disposto no art. 13 da LRF, quanto as providências visando a sonegação e a renúncia fiscal;

4.3 Cumpra com o máximo rigor os prazos para o encaminhamento da movimentação contábil via Sistema ACP, conforme a LC 05/91;

4.3 Cumpra com rigor o art. 94 da Lei 4.320/64, visando aperfeiçoar e modernizar o sistema de controle dos bens patrimoniais;

4.4 Adote medida urgente no sentido de dar cumprimento aos art. 31, *caput* e art. 74 da CF/88, quanto a implantação do Controle Interno;

4.5 Cumpra com máximo zelo os artigos 259 e 260 da Resolução TCE 04/02 quanto a obrigatoriedade para a remessa dos atos de pessoal a este Tribunal de Contas;

4.6 Observe com o máximo rigor a determinação constante no art. 164, § 3º da CF/88 e art. 156, § 1º da CE/89, para a manutenção das disponibilidades financeiras em banco oficial.

5. Determine à DCP que verifique se os atos de admissão dos 650 temporários contratados no exercício encontram-se nesta Corte; em caso positivo, a mesma deverá instruir o feito. E, em caso negativo, deverá tomar as medidas cabíveis, requisitando-os.

6. Determine a Sepleno que extraia dos autos cópia desta documentação constantes às fls. 444-516, encaminhando-os à Dcap, para que esta Diretoria verifique se já se encontra autuado nesta Corte algum processo referente ao concurso em tela, caso contrário, a cópia desta documentação deverá ser encaminhada a Diepro para devida autuação e posterior análise da Dcap.

7. Determine a próxima Comissão de Inspeção que verifique o cumprimento das recomendações e determinações constantes no Relatório-Voto.

8. Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos após cumpridas as medidas acima, nos termos regimentais.

9. Dê conhecimento desta Decisão ao Responsável.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o valor das multas propostas nos itens “3” e “4”, do voto do Relator, sejam assim especificadas:

1. Nos termos dos artigos 1º, inciso XXVI e 52 da Lei nº. 2423/1996 multe o Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, Prefeito Municipal de São Paulo de Olivença e Ordenador de Despesas, nos seguintes valores: 1.1 R\$ 8.873,37 (oito mil oitocentos e setenta e três reais e trinta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea “c”, da Resolução nº. 4/2002 (Regimento Interno), alterado pela Resolução nº. 01/2009, c/c o artigo 6º-A, inciso I, alínea “a” da citada Resolução, alterado pela Resolução TCE nº. 2/2007, correspondente a R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), por mês de competência (janeiro a novembro do exercício de 2011), relativo aos dados e demonstrativos contábeis ACP/Captura, remetidos ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4.º da Resolução n. 7/2002-TCE; 1.2 R\$ 6.453,41 (seis mil quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso V, alínea “a” do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), alterada pela Resolução nº. 01/2009 – TCE.

2. Ainda a aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 54, inciso II, da Lei n. 2.423/1996 c/c o artigo 308, inciso II, do Regimento Interno (Resolução TCE n. 4/2002), em razão das contas julgadas irregulares que não resultaram débito ao erário.

3. Fixe prazo de 30 (trinta) dias pra o recolhimento das multas aos cofres da Fazenda Pública (art. 72, III, alínea “a” da Lei 2.423/96) com as devidas atualizações monetárias (art. 55 da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º da Resolução TCE 04/02), ficando, desde já, autorizada a DICREX a adoção das medidas previstas no art. 175 da Resolução TCE 04/02. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, que votou para que atualize o valor da multa aplicada pelo atraso no envio de dados, via ACP, nos moldes a seguir: “3. Aplique multa ao Senhor RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, no valor de R\$ 13.152,36 (Treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos), nos termos do art. 1º, XXVI da Lei 2.423/96 c/c o art. 308, II, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 25/2012-TCE/AM, em razão do atraso no encaminhamento da movimentação contábil por meio do Sistema ACP referente aos meses de janeiro a dezembro.” Acompanhou o Voto-Destaque o Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho. POR MAIORIA, não acolher Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou ressaltando as Prestações de Contas de recursos de Convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os artigos 71, inciso VI e 40, inciso V, da Constituição da República e do Estado do Amazonas.

PROCESSO Nº 10060/2012 ANEXO AO 10026/2012 - Processo 639/12 (Representação com fins de averiguar os Contratos nºs 18/2011 e 19/2011, firmados com a Prefeitura Municipal de São Paulo de Olivença.).

DECISÃO: A UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “a”, item 1 da Resolução 04/2002 – TCE c/c art. 1º, inciso II da Lei 2.423/96:

1. Julgue improcedente a presente Representação por perda de objeto (art. 62, V da Resolução nº. 04/2002).

2. Determine o arquivamento da presente Representação (art. 51, § 3º da Lei 2423/96 c/c art. 280, § 3º da Resolução 04/2002).

3. Dê conhecimento desta Decisão às partes. No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITORA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 15

PROCESSO Nº 7500/2007 - Tomada de Contas do Adiantamento concedido a Sra. Vera Lúcia Costa de Souza, Agente Administrativo da FES, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96, a Tomada de Contas de Adiantamento concedido pelo Fundo Estadual de Saúde à servidora Vera Lúcia Costa de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento de despesas de pequeno vulto, nos termos da Portaria n.º 1089/2006-GSUSAM de 18.09.2006 e assinada pelo Ordenador de Despesas da SUSAM, Sr. José Duarte dos Santos Filho, pois apesar de ter sido necessária a TOMADA DE CONTAS pelo gestor público, não há qualquer desvio ou dano ao Erário nos presentes autos.

2. Por fim, que seja feita a **RECOMENDAÇÃO** à Senhora Vera Lúcia Costa de Souza, Agente Administrativo da Fundo Estadual de Saúde, de modo que atenda a notificações sobre restrições formais inquiridas por esta Corte de Contas sob pena de sofrer a aplicação de multa nos moldes do art. 308, inciso I, alínea "a" da Res. 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 7499/2007 (ANEXO AO PROCESSO Nº 7500/2007) - Tomada de Contas do Adiantamento concedido a Sra. Vera Lúcia Costa de Souza, Agente Administrativo do FES, no valor de R\$ 3.000,00 (Três Mil Reais).

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue **REGULAR COM RESSALVAS**, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96, a Tomada de Contas de Adiantamento concedido pelo Fundo Estadual de Saúde à servidora Vera Lúcia Costa de Souza no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para pagamento de despesas de pequeno vulto, nos termos da Portaria n.º 298/06-GSUSAM de 17.03.2006 (publicada no DOE de 21.03.2006) e assinada pelo Ordenador de Despesas da SUSAM, Sr. José Duarte dos Santos Filho, pois apesar de ter sido necessária a TOMADA DE CONTAS pelo gestor público, não há qualquer desvio ou dano ao Erário nos presentes autos.

2. Por fim, que seja feita a **RECOMENDAÇÃO** à Senhora Vera Lúcia Costa de Souza, Agente Administrativo da Fundo Estadual de Saúde, de modo que atenda a notificações sobre restrições formais inquiridas por esta Corte de Contas sob pena de sofrer a aplicação de multa nos moldes do art. 308, inciso I, alínea "a" da Res. 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 1914/2012 - Prestação de Contas do Sr. Willames Kleber Ferreira Alves, Presidente da Câmara Municipal de São Gabriel da Cachoeira, Exercício 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, positivadas no art. 40, inciso II, da Constituição Estadual de 1989, art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 5º, inciso II, do Regimento Interno:

1. Julgue **IRREGULAR** a Prestação de Contas Anuais da Câmara de Vereadores de São Gabriel da Cachoeira, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Willames Kleber Ferreira Alves, na qualidade de Vereador-Presidente, à época, em razão das irregularidades consignadas no Relatório Conclusivo n.º 34/2012 de fls. 483/531, com fundamento no art. 1º, inciso II e art. 22, inciso III, "b" da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 5º, inciso II e art. 188, § 1º, inciso II, alíneas "b", da Resolução n.º 04/2002-RITCE/AM.

2. Aplique **MULTA** no valor de R\$ 14.894,73 (Quatorze mil e oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e três centavos) nos termos do art. 54, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, inciso V, "a" da Res. 04/2002 RITCE/AM por todas as restrições apontadas no item 7 (sete) do Parecer Ministerial a seguir expostas:

2.1. Ausência do Projeto Básico contendo o conjunto de elementos necessários e suficientes com nível de precisão adequado para caracterizar o objeto da contratação, contrariando o art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, juntamente com a ausência de rubrica dos licitantes em todos os documentos, contrariando o art. 43, § 3º da Lei de Licitações, na relação entre a Câmara e as seguintes firmas: P.R da costa refrigeração (Carta Convite nº 001/2011); EMERSON DOS SANTOS MEDEIROS, CASA AQUARIUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA E EMPÓRIO SANTA LÚCIA (Carta Convite nº 002/2011); RAIMUNDO QUIRINO CALIXTO, R. A. MARTINS DE OLIVEIRA, CASA AQUARIUS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, ME E PARHERNON GIGANET COMÉRCIO LTDA (Carta Convite nº 003/2011); EMPÓRIO SANTA LUCIA, R. GAMENHA DA COSTA DA COSTA E EMERSON DOS SANTOS MEDEIROS (Carta Convite nº 004/2011); AUTO POSTO RINCAN LTDA, NAEIRO – NAVEGAÇÃO DO RIO AMAZONAS LTDA (Carta Convite nº 005/2011); J.E. DOS SANTOS INFORMÁTICA – CABEÇA DO FUTURO (Carta – Convite nº 007/2011);

2.2. Não provimento de cargos vagos através de concurso público previsto no art. 37, inciso II, da CF/88;

2.3. Ausência das certidões negativas no Termo do Contrato nº 001/2011, Câmara – Denilson Reis de Oliveira, contrariando o artigo 29, inciso IV, da Lei nº 8.666/93;

2.4. Não comprovação da publicação de forma expressa e por meio de imprensa oficial contrariando o art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93, em relação aos seguintes termos de Contrato: Contrato nº 005/2011, CÂMARA E A P.R. DA COSTA REFRIGERAÇÃO, Contrato nº 006/2011; CÂMARA E A ANTÔNIO HENRIQUE LEÃO; CONTRATO 007/2011, CÂMARA E A J.S, DE MORAES;

2.5. Ausência de informação no ACP com relação ao termo de Aditivo de Contrato nº 02/2011 (CÂMARA E A FIRMA GIGANET.COM LTDA), contrariando o artigo 4º da Resolução 07/2002 e também ausência de comprovação da publicação em contrariedade ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93;

2.6. Mesma pendência citada anteriormente no Termo de Contrato nº 004/2011 – CÂMARA E DENÍLSON REIS DE OLIVEIRA;

2.7. Ausência de certidão negativa, contrariando o art. 29, IV e comprovação da publicação em contrariedade ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 no termo de contrato nº 010/2011 – Câmara e a Editora e Jornal do Povo;

2.8. Mesma Pendência anterior está presente no termo de contrato nº 11/2011 – CÂMARA E A SRA. RENATA ANDREA PESTANA VIEIRA;

2.9. Ausência de informações no ACP, contrariando o art. 4º da Res. 07/2002 e das certidões negativas, contrariando o art. 4º, da Res. 07/2002 e das certidões negativas, contrariando o art. 29, IV, da Lei 8.666/93 e de publicação em contrariedade ao art. 51, parágrafo único, da Lei nº 8666/93 no primeiro termo de aditivo de contrato nº 07/2009 – CÂMARA E O SR. MARIOLINO SIQUEIRA OLIVEIRA JUNIOR;

2.10. Ausência de comprovação da publicação em contrariedade ao art. 61, § único, da Lei de Licitações, no Termo de Rescisão de Contrato nº 002/2011 – Câmara e Airtton da Silva Lima, e no Termo de Rescisão de Contrato nº 004/2011 – CÂMARA E DENILSON REIS DE OLIVEIRA;

2.11. Ausência de comprovação da publicação em contrariedade ao art. 61, § único, da Lei de Licitações, no Termo de Rescisão de Contrato nº 002/2011 – CÂMARA E MARGARIDA LEMOS BOSCO, Contrato nº 004/2011 – CÂMARA E DENILSON REIS DE OLIVEIRA e Carta Contrato nº 006/2011 – CÂMARA E LUCILENE HILDEBRANDO PEREIRA;

2.12. Ausência da comprovação da publicação em contrariedade da publicação em contrariedade ao art. 61, parágrafo único da Lei 8.666/93 na Carta Contrato nº 007/2011 – CÂMARA E CLEIDE MARIA AZEVEDO BARBOSA;

2.13. Ausência de informação no ACP, contrariando o art. 4º da Res. 07/2002 e ausência da comprovação da publicação em contrariedade ao art. 61, parágrafo único da Lei nº 8666/93 no Termo Aditivo a Carta Contrato nº 007/2011 – CÂMARA E CLEIDE MARIA AZEVEDO BARBOSA;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 16

2.14. Ausência da comprovação da publicação em contrariedade ao art. 61, parágrafo único da Lei 8666/93 na Carta Contrato nº 008/2011 – CÂMARA E A SRA. GISELLE DAS CHAGAS, NA CARTA CONTRATO Nº 0010/2011 – CÂMARA E A CARLA LÚCIA SARMENTO FERNANDES E NA CARTA CONTRATO Nº 012/2011 – CÂMARA E O SR. WILTON DA SILVA AFONSO FILHO;

2.15. Ausência de comprovação de que os decretos que abriam crédito suplementar foram publicados em Órgão Oficial do Estado, conforme determina o § 7º do art. 105, CE/89;

2.16. Apresentação de comprovantes das declarações de bens dos vereadores referentes a 2011, conforme expressa o caput e parágrafo único do art. 266 da Constituição do Estado do Amazonas;

2.17. Ausência de demonstração do controle das aquisições para a compra de combustíveis;

2.18. Falta de justificativa para a compra de gêneros alimentícios sem licitação;

2.19. Falta de justificativa para compra de cartuchos;

2.20. Dispensa de licitação nº 08/2011 – CREDOR GISELLE DAS CHAGAS SILVA, VALOR DE R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais);

2.21. Contratações diretas, não precedidas de processo seletivo simplificado;

2.22. Comprovação da publicação das portarias que concederam diárias aos servidores em Órgão Oficial do Estado.

3. RECOMENDE à origem a estrita observância das normas legais aplicáveis, notadamente da Lei nº 8.666/93, Lei nº 2.423/93 (Lei Orgânica do TCE/AM), bem como a Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM) e ainda:

3.1. Elabore norma interna de utilização de controle de combustível, criando um controle eficaz;

3.2. Inclua na Lei Orçamentária Anual previsão de recursos para realização de concurso público;

3.3. Detalhamento nos relatórios e portarias quanto aos objetivos bem como aos possíveis problemas de forma a evitar designações genéricas e vagas;

3.4. Publique sempre por meio de imprensa oficial. Atenção aos princípios da Publicidade, Isonomia e da Impessoalidade;

3.5. Que a reincidência nas impropriedades e falhas apontadas ensejará a irregularidades das contas referentes ao exercício seguinte, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 188, parágrafo 1º, III, "e", da Resolução TCE/AM nº 04/2002.

4. FIXE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS PARA O RECOLHIMENTO DAS MULTAS aos cofres da Fazenda Municipal, com comprovação perante a este Tribunal, acrescido de atualização monetária e dos juros de mora devidos, nos termos do art. 72, III, "a", da Lei nº 2423/96 e art. 169, inciso I, da Resolução nº 04/02, autorizando-se desde já a inscrição débito na dívida ativa e a instauração da cobrança executiva em caso de não recolhimento do valor da condenação, ex vi do art. 173, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 3817/2011 - Recurso de Reconsideração do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas, referente ao Processo TCE nº 2146/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. CONHEÇA DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, para, no MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao mesmo, nos termos do artigo 59, II e 62, ambos da Lei Estadual n. 2423/96 e art. 154 do Regimento Interno desta Corte.

2. ANULE o Parecer Prévio nº 051/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 462/463) e o Acórdão n. 051/2011 – TCE – TRIBUNAL PLENO (fls. 464/465).

3. RETORNE os autos à Conselheira-Relatora do Processo n. 2146/2009, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, Exercício de 2008, a fim de que a mesma observe a diligência sugerida pelo Ministério Público Especial acerca da Denúncia do Processo n. 549/2009 tinha como objeto a apropriação e malversação dos recursos municipais; extravio de documentos públicos; falta de recolhimento das contribuições previdenciárias; débito junto à companhia de fornecimento de energia, dentre outros.

4. Por fim, deve a Conselheira-Relatora do Processo n. 2146/2009, referente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, Exercício de 2008, elaborar novo VOTO após as considerações e observações acerca da Denúncia. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Auditora nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 3498/2012 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Maria Alvina Souza Menezes, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem pela SUSAM, em face da Decisão nº 1147/2011 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 312/2008. **ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e § 1º, do inciso III, do art. 157 da Resolução 4/2002 – RI/TCE-AM:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pela Sra. Maria Alvina Souza Menezes, por meio de seu advogado para, no mérito, dar-lhe provimento, retificando a Decisão 1147/2011, proferida pela e. Segunda Câmara, em 3/8/2009, nos autos do Processo 3887/1995 (fls.158/159), de modo que seja julgado Legal o Ato de Aposentadoria.

2. Cientifique a Requerente, enviando-lhe cópia desta Decisão, para, querendo, ingressar, administrativamente junto ao Órgão Previdenciário a fim de solicitar a inclusão da Gratificação de Risco de Vida em seus proventos, com fundamento no artigo 36, § 2º, da Lei Complementar 30/2001, combinado com o artigo 3.º, inciso II, alínea "a", da Lei Estadual 2.383/96. Registrado o impedimento do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho (na condição de Auditor nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1994/2012 - Prestação de Contas do Sr. Jackson Chagas Saldanha, Diretor-Executivo do MANAUSMED, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, rejeitar a Proposta de Voto do Relator, para, acolher os termos constantes do Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, na competência estabelecida no item 3, letra "a", do inciso III, do artigo 11, da Resolução n. 4/2002:

1. Julgar REGULAR, com Ressalvas, com fulcro no artigo 1º, II, 22, inciso II, da Lei n. 2.423/1996; e artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução TC nº. 4/2002, a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2011, do Serviço de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Município de Manaus - MANAUSMED, de responsabilidade dos Senhores Leina Maria Rodrigues Arruda, Diretora Executiva e Ordenadora de Despesas no período de 1/1/2011 a 6/10/2011, e Jackson Chagas Saldanha, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas no período de 7/10/2011 a 31/12/2011, com as recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº. 36/2012, às fls. 1437/1453, e com a manifestação da Representante Ministerial, no seu Parecer n. 5006/2012, às fls. 1455/1457, cujas cópias reprográficas deverão ser remetidas à atual administração, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras. Ademais concordo com o Relator.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 17

2. Aplicar a Sra. Leina Maria Rodrigues Arruda, Diretora Executiva e Ordenadora de Despesas no período de 1/1/2011 a 6/10/2011, e ao Sr. Jackson Chagas Saldanha, Diretor Executivo e Ordenador de Despesas no período de 7/10/2011 a 31/12/2011, a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidência o item 6 desta Proposta de Voto (impropriedade 2.6 do item 2 do Relatório da Proposta de Voto do Relator).
3. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor da multa imposta, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).
4. Remeter os autos à Dicrex para que efetue a cobrança executiva administrativa, observando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução 3/2011 – TCE/AM.
5. Determinar à Origem que:
 - 5.1. Quando da celebração de avenças, caracterize de forma precisa os serviços a serem contratados;
 - 5.2. Institua um setor responsável pelo controle interno, nos termos do art.39 do Decreto 266/2009 (Regimento Interno do MANAUSMED);
 - 5.3. Observe o previsto no art. 62 da Lei 8.666/93, quando da não obrigatoriedade do instrumento contratual.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 07 DE FEVEREIRO DE 2013.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 7065/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Empresa M. de S. Harb em face de Irregularidades existentes no procedimento Pregão Eletrônico nº 1340/2012 - CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **REVOGUE A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n. 1340/2012 – CGL, que trata da contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeições preparadas ao efetivo da Polícia Militar do Estado do Amazonas, determinada pelo Despacho do Conselheiro-Presidente constante às fls. 124/127 dos autos e mantida por meio da Decisão nº. 241/2012 – TCE - TRIBUNAL PLENO (fls. 322/323).
2. **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente Representação, haja vista a boa-fé dos responsáveis, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e do CEL QOPM Almir David Barbosa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, diante da apresentação do Instrumento Convocatório referente ao Pregão

Eletrônico n. 1340/2012 - CGL, devidamente retificado e com as impropriedades que fundamentaram a concessão da Medida Cautelar sanadas.

3. **DETERMINE** à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM, que dê prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 1340/2012 - CGL, observado todas as alterações aqui demonstradas, bem como, todos os ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4. **DÊ CIÊNCIA** do teor do presente julgamento à empresa Representante, M. de S. HARB, bem como ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e do CEL QOPM Almir David Barbosa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas.

PROCESSO Nº 7095/2012 (ANEXO AO PROCESSO Nº 7065/2012) - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Srª Vera Lúcia da Silva Moulthrop, Proprietária da Empresa VI Refeições, em face da CGL - Comissão Geral de Licitação por inconsistências jurídicas encontradas no Pregão Eletrônico nº 1340/2012-CGL.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **REVOGUE A MEDIDA CAUTELAR QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO** do Pregão Eletrônico n. 1340/2012 – CGL, que trata da contratação de pessoa jurídica para o fornecimento de refeições preparadas ao efetivo da Polícia Militar do Estado do Amazonas, determinada pelo Despacho do Conselheiro-Presidente constante às fls. 10/13 dos autos e mantida por meio da Decisão nº. 242/2012–TCE-TRIBUNAL PLENO (fls.33/34).

2. **JULGUE IMPROCEDENTE** a presente Representação, haja vista a boa-fé dos responsáveis, Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e do CEL QOPM Almir David Barbosa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas, diante da apresentação do Instrumento Convocatório referente ao Pregão Eletrônico n. 1340/2012 - CGL, devidamente retificado e com as impropriedades que fundamentaram a concessão da Medida Cautelar sanadas.

3. **DETERMINE** à Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo – CGL/AM, que dê prosseguimento aos atos inerentes ao Pregão Eletrônico n. 1340/2012 - CGL, observado todas as alterações aqui demonstradas, bem como, todos os ditames da Lei n. 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

4. **DÊ CIÊNCIA** do teor do presente julgamento à empresa Representante, M. de S. HARB, bem como ao Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo e do CEL QOPM Almir David Barbosa, Comandante-Geral da Polícia Militar do Amazonas.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 1540/2010 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Prestação de Contas do Sr. Sidney Ricardo de O. Leite, Secretário da SEMTEC, Exercício de 2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, que acolheu, em sessão, Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência estabelecida no item 3, alínea "a", inciso III, do artigo 11, da Resolução nº 4/2002:

1. Julgue **REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos dos artigos 1º, II, e 22, II, da Lei nº. 2423/1996 (LOTCE) c/c o artigo 188, § 1º, inciso II, da Resolução 4/2002 a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2009, da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica do Município de Manaus, de responsabilidade do Senhor Sidney Ricardo de Oliveira Leite, ex-Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, com as





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 18

recomendações constantes no Relatório Conclusivo nº. 7/2011, às fls. 566/587, cuja cópia reprográfica deverá ser remetida ao mesmo e à atual administração da SEMTEC, para que delas tome conhecimento e evite repeti-las em prestações de contas futuras.

2. Dê quitação ao Senhor Sidney Ricardo de Oliveira Leite ex-Secretário Municipal e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Projetos Especiais e Gestão Tecnológica do Município de Manaus, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº. 2423, de 10.12.1996, c/c o artigo 189, II, da Resolução nº. 4, de 23.5.2002.

3. Determine à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no artigo 162, § 1º, do Regimento Interno.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS - CONVOCADA.

PROCESSO Nº 4979/2012 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Antônio Ferreira de Assunção, Secretário Municipal de Administração - SEMAD, em face da Decisão nº 150/2012 - TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2821/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: CONHEÇA o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, DÊ-LHE PROVIMENTO, anulando em sua totalidade a Decisão nº 150/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado no Processo nº 2821/2011 e editando nova Decisão julgando improcedente a Representação feita pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas, já que não houve irregularidade, prejuízo ao Erário e nem má-fé na execução do contrato 001/2011 - SEMAD, nos termos dos artigos 1º, XXI da Lei Estadual nº 2123/1996 c/c artigo 5º, XXI da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno).

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 5897/2010 (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles) - Recurso Ordinário do Sr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo TCE/AM nº 2264/2006.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue LEGAL a retificação da aposentadoria da Sra. Arlete Lopes Viana, no cargo de Professor(a), 3º classe, ED-ESP-III, referência D, matrícula nº 024.676-0A, do quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto do Decreto Aposentatório, publicado em 27/03/2009 no D. O. E.

2. Determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual que no prazo de 60 dias promova a reinclusão das parcelas de Gratificação de Localidade e Gratificação Especial, por terem sido declamadas legais através da Decisão 1855/2010, examinada pela Egrégia 2ª Câmara no processo 2264/2006.

3. Encaminhe dentro do prazo mencionado acima, a documentação correspondente ao cumprimento da decisão. Vencido o Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou sugerindo, preliminarmente, o adiamento do julgamento do presente Recurso, para que seja feito julgamento conjunto e simultâneo, no Tribunal Pleno, do ato de retificação objeto do Processo nº 3494/2009, atribuindo-se a relatoria ao Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art. 64, § 2º, do Regimento Interno. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3494/2009 (ANEXO AO PROCESSO Nº 5897/2010) - Ato Retificador na Aposentadoria da Sra. Arlete Lopes Viana, no cargo de Professor, 3ª Classe, ED-ESP-III, Referência D, Matrícula nº 024.676-0A, do Quadro do Magistério Público da SEDUC, de acordo com o Decreto publicado no D.O.E. de 27 de Março de 2009.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue LEGAL a retificação da aposentadoria da Sra. Arlete Lopes Viana, no cargo de Professor(a), 3º classe, ED-ESP-III, referência D, matrícula nº 024.676-0A, do quadro do Magistério Público da SEDUC, objeto do Decreto Aposentatório, publicado em 27/03/2009 no D. O. E.

2. Determine ao Chefe do Poder Executivo Estadual que no prazo de 60 dias promova a reinclusão das parcelas de Gratificação de Localidade e Gratificação Especial, por terem sido declamadas legais através da Decisão 1855/2010, examinada pela Egrégia 2ª Câmara no Processo nº 2264/2006.

3. Encaminhe dentro do prazo mencionado acima, a documentação correspondente ao cumprimento da decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 6098/2011 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Luis Geraldo de Lima Couceiro, servidor aposentado pelo Quadro de Pessoal do DER/AM, referente ao Processo TCE-AM nº 1747/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. NÃO CONHEÇA DO RECURSO em epígrafe, na forma do art. 59, inciso IV, da Lei nº 2423/1996, c/c art. 157 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Quanto ao mérito, NEGUE-LHE PROVIMENTO, com fulcro no art. 5º, inciso XXI, c/c com o art. 11, inciso III, alínea g, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), mantendo-se a Decisão e determinando assim, o seu cumprimento in totum. 3. O acompanhamento do cumprimento da Decisão fique a cargo do Relator Original. Registrados os impedimentos do Conselheiro Raimundo José Michiles e do Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1742/2012 - Prestação de Contas do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH, referente ao Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente-FMDCA, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue REGULAR, a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente/FMDCA, exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Sildomar Abtibol, Secretário Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos - SEMASDH e responsável FMDCA, no período de 01/01/2011 a 31/12/2011, na forma do art. 22, inciso I, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 5º, inciso II da Resolução nº 04/2002-TCE.

2. Determine à DICREX, que expeça o termo de Quitação devido.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 3113/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Samuel Farias de Oliveira, Ex-Prefeito de Guajará, em face do Acórdão nº





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 19

44/2012 - TCE - Tribunal, exarado nos autos do Processo TCE nº 1437/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 5º, inciso XXI da Resolução TCE 04/02 c/c art. 1º, XXI da Lei 2.423/96:

1. Tome conhecimento do presente Recurso interposto pelo Sr. Samuel Farias de Oliveira, Ex-Prefeito Municipal de Guajará, exercício de 2006.

2. No mérito, dê provimento parcial reformando o Acórdão n. 044/2012 recorrido, prolatado no dia 19/01/2012 às fls.266 do Processo nº 1437/2011, que passará a ter a seguinte redação:

a) Julgue Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Guajará, exercício de 2006 com manutenção da multa outrora reduzida no acórdão n. 044/2012 no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais)- item 9.2 do acórdão n. 068/2010, com desconsideração do item 9.3;

b) Recomende ao atual Prefeito Municipal de Guajará que observe o prazo para o encaminhamento dos dados via ACP a esta Corte sob pena de sanção a ser aplicada nos termos regimentais;

c) Dê ciência desta Decisão ao Responsável;

d) Determine o registro e o arquivamento destes autos e de seus apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6741/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas através da Procuradoria Geral do Estado, em face da Decisão nº 1015/2009 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 144/2001.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "g" do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo ESTADO DO AMAZONAS representado pela Procuradora Sra. Glícia Pereira Braga, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 14/15.

2. Dê provimento ao Recurso de Revisão, reformando a Decisão n. 1015/2009, de fls. 100, dos autos do Processo n. 144/2001, prolatada pela Egrégia Primeira Câmara em sessão do dia 29 de junho de 2009 e publicado no DOE de 02 de dezembro de 2011, no sentido de julgar LEGAL a totalidade do Ato de Aposentadoria da Sra. Maria Ivone Freire da Silva, nos moldes do ato aposentatório.

3. Dê ciência desta decisão à Recorrente.

4. Determine o arquivamento dos processos em apenso, nos termos regimentais. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Auditora nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 7017/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em face do Acórdão exarado nos autos do Processo TCE nº 1762/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, do Regimento Interno:

1. Tome conhecimento do presente Recurso, interposto pelo Ministério Público Especial, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls. 17/20.

2. Negue provimento ao Recurso de Reconsideração, mantendo na íntegra o Acórdão n. 1033/2012, de fls. 239/240, dos autos n. 1762/2011, prolatado pelo Tribunal Pleno em sessão do dia 11 de outubro de 2012.

3. Dê ciência desta decisão ao Recorrente.

4. Determine o arquivamento do Processo em apenso, bem como do presente Recurso, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do

Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR.

PROCESSO Nº 285/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Marlene Corrêa da Silva Freitas, Responsável pela Prestação de Contas da UEA, Exercício 2007, em face do Acórdão nº 822/2011-TCE-Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1460/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Reconsideração e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter, em sua integralidade, a decisão do Acórdão n.º 822/2011-TCE-TRIBUNAL PLENO. Registrados os impedimentos do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho e do Auditor Alípio Reis Firmo Filho (na condição de Conselheiro-Convocado nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 3062/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Antônio Maia Cidade, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Borba, em face do Acórdão nº 172/2012 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2223/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 1º, inciso XXI, da Lei 2.423/96, fundamentados no art. 62 da Lei 2.423/96 e art. 154 da Resolução nº 04/2002-TCE, conheça o presente recurso e, no mérito, conceda-lhe o provimento parcial, para:

1. Excluir o item 9.1.3 do Acórdão nº 172/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO, uma vez que resta comprovado, pelo recorrente, o recolhimento da quantia devida.

2. Manter na íntegra todos os termos restantes do Acórdão nº 172/2012-TCE-TRIBUNAL PLENO. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4907/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Evaldo Terrinha Almeida de Souza, Vereador Municipal de Humaitá/AM, em face do Acórdão nº 188/2007 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 3041/2002.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão recorrida - Acórdão nº 188/2007, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, em sessão do dia 27/09/2007 (fls. 336/339, do Processo nº 3041/2002, em apenso). Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6368/2012 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas-UEA, em face da Decisão nº 810/2012 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4144/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, negue-lhe provimento, de forma a manter em sua integralidade a decisão recorrida - Decisão nº. 810/2012, proferida pela Egrégia Segunda Câmara, em sessão do dia 13/8/2012 (fls. 365/366, do Processo n.º 4144/2009, em apenso). Registrado o impedimento do





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Paq. 20

Conselheiro-Convocado Mário José de Moraes Costa Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 4327/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Raimunda de Souza Cardoso, Agente Administrativo aposentada da SEDUC, Matrícula n. 051.230-3B, em face da Decisão nº 226/2012 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 1043/2007.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 266/2012 - TCE - Primeira Câmara (fls. 110/111, do Processo n.º 1043/2007, em apenso), em razão da aplicação da Súmula TCE/AM n.º 18 e julgar legal o Decreto de 31/10/2006, publicado no D.O.E. da mesma data, que aposentou a Sra. Raimunda de Souza Cardoso, no cargo de Agente de Administração, matrícula n.º 051.230-3B, do Quadro de Pessoal da SEDUC, com seu consequente registro. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1445/2012 - Prestação de Contas da Sra. Esmelidia Rolim de Lima, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência dos servidores de Itacoatiara-IMPRESVI, Exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. Julgue pela IRREGULARIDADE as Contas Gerais do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Itacoatiara, referente ao exercício de 2011, Gestão da Sra. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA, Diretora Presidente do IMPRESVI/Itacoatiara, nos termos do art. 1.º, II c/c os art. 22, III, alínea "b" c/c o art. 25, parágrafo único da Lei n. 2.423/96.

2. RECOMENDE à Origem: a) cumprir as disposições dos artigos 3º e 4º, da Resolução n.º 7/2002-TCE, no que diz respeito à remessa no prazo de 60 dias contados do encerramento do mês de competência dos dados informatizados e os demonstrativos contábeis, por meio óptico informatizado (CD- ROM ou DVD) via sistema ACP/CAPTURA/TCE, bem como, as informações relativas aos Atos Jurídicos, Destaque Recebido e os Créditos; b) observar e cumprir o art.10, III, art. 27, IV e art. 61, parágrafo único da Lei nº 8.666/93; c) cumprir o ditame do art. 38 da lei de licitações e contratos; d) enviar esforços para fazer constar o Parecer e apresentar documentos que comprovem a solicitação de necessidade de alterar o texto legal ao Executivo Municipal.

3. RECOMENDE ao Executivo do Município de Maués que: a) Altere a Lei que dispõe sobre estrutura o IMPRESVI, para que seja criada o Conselho Fiscal do órgão.

b) crie Quadro de Pessoal, Plano de Carreira conforme disposição legal do art. 61, § 1º, II c/c art. 30, I da CF/88.

4. DETERMINE à próxima Comissão de Inspeção que verifique se foram adotadas as providências pelo gestor quanto aos itens 3 e 10 deste voto, sob pena de aplicação de sanções legais a origem.

POR MAIORIA, nos termos do voto do Relator, com desempate da Presidência, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. MULTE a Sra. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA, Diretora Presidente do IMPRESVI/Itacoatiara:

a) no valor de R\$ 1.096,03 (mil e noventa e seis reais e três centavos), conforme o art. 308, II da Resolução n.º 25-TCE/AM, por cada mês de atraso no encaminhamento, por meio magnético (ACP), dos registros de movimentação contábil referente aos meses de Janeiro, Fevereiro, Março e Setembro (4 meses), totalizando o montante de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), item 1 do voto;

b) no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), conforme art. 308, inciso VI da Resolução n.º 25/2012-TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal, itens 5.1A, 5.2A, 5.3A, 5.3F, 5.4G, 5.1H, 5.2H, 5.3H, 5.3I, 5.3J, 6F, 6G e 9 do voto.

2. FIXE o prazo de 30 (trinta) dias, para que a Sra. ESMELIDIA ROLIM DE LIMA, recolha o valor da multa que lhe fora aplicado aos cofres públicos (art. 72, III, "c", da Lei nº 2423/96), ficando a DICREX autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.

3. AUTORIZE, em caso de não recolhimento dos valores de condenação, a inscrição do débito na Dívida Ativa e ensejo à ação executiva, *ex vi* do art. 73 da Lei nº 2.423/96, art. 169, II, art. 173, e § 6º do art. 308, todos da Resolução nº 04/2002-TCE. Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, que votou no sentido de que as multas sugeridas no item 1 do voto do Relator sejam como abaixo especificado: a) no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos), de acordo com o artigo 308, inciso I, alínea "c", do Regimento Interno, alterado pelo artigo 2º Resolução nº 1/2009, para cada mês de competência (janeiro, fevereiro, março e setembro) do ACP /Captura encaminhado ao Tribunal de Contas com mais de 30 (trinta) dias além do prazo fixado no artigo 4º da Resolução n. 7/2002-TCE, totalizando R\$ 3.286,68 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos); b) no valor de R\$6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quatrocentos e um centavos), conforme art. 308, inciso V, alínea "a" da Resolução n.º 4/2002, alterado pelo artigo 2º da Resolução nº 1/2009-TCE/AM, por atos praticados com grave infração à norma legal, itens 5.1A, 5.2A, 5.3A, 5.3F, 5.4G, 5.1H, 5.2H, 5.3H, 5.3I, 5.3J, 6F, 6G e 9 do voto do Relator. Acompanharam o Voto-Destaque, os Conselheiros Josué Cláudio de Souza Filho e Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Convocada).

PROCESSO Nº 3459/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Emir Pedraça de França, em face do Acórdão nº 910/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 2472/2011.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça do Recurso interposto e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para:

1. Anular/Tornar sem efeito o Acórdão nº 910/2011- TCE - Tribunal Pleno, exarado em sessão do dia 24/11/2011 (fls. 34/35, do Processo n.º 2472/2011, em apenso).

2. Promover a reabertura da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Manicoré/AM, exercício de 2010, para nova análise do feito, possibilitando ao interessado o contraditório e a ampla defesa. Registrado o impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 5435/2012 - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria Aparecida Neves Viana, Professora aposentada do Quadro do Magistério Público da SEDUC, Matrícula nº 024.057-5b, em face da Decisão nº 1014/2009.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Conheça o presente Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, dê-lhe provimento, para tornar sem efeito a Decisão nº 1014/2009 - TCE - Primeira Câmara (fls. 114, do Processo nº 2592/2008, em apenso) e julgar legal o Decreto de 16/12/2007, que concedeu benefício de aposentadoria a Sra. Maria Aparecida Neves Viana, no cargo de professor, 4ª classe, ED-LPL-IV, referência A, matrícula nº 024.057-5B, do quadro do magistério público da SEDUC, com seu consequente registro.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 21

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS – CONVOCADA.

PROCESSO Nº 3103/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar formulado pela Comissão de Inspeção Ordinária, no sentido de uma imediata determinação para que a SMTU adote providências para a inscrição dos créditos vencidos em Dívida Ativa, sob pena de Prescrição por Decurso do prazo de Cobrança.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto da Relatora, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Julgue pelo ARQUIVAMENTO desta Representação, com determinação às comissões de inspeções das contas do exercício de 2012 da SMTU e da PGM para que acompanhem o total cumprimento da decisão cautelar emanada desta Corte, com observância dos devedores desses créditos e seus valores correspondentes devidamente atualizados.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – CONVOCADO.

PROCESSO Nº 6007/2010 - Representação contra o Presidente e os Membros do Conselho Diretor da Fundação Centro de Controle de Oncologia do Estado do Amazonas-FCECON em razão do pagamento, com Recursos oriundos do SUS, da vantagem pecuniária denominada de "Incentivo", que estaria extrapolando o teto remuneratório do Serviço Público.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Determine o arquivamento dos autos pela perda de seu objeto, nos termos do art. 1º, XXII, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXII, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 253/2012 - Representação com Pedido de Medida Cautelar com vistas à imediata suspensão do Concurso Público para preenchimento de vagas para os cargos de Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia e Agente Administrativo, regulado pelo Edital nº 001/2012 do Instituto de Previdência do Município de Iranduba-INPREVI.

DECISÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. REVOGUE A SUSPENSÃO do concurso público, regulamentado pelo Edital nº. 01/2012 – CONCURSO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE IRANDUBA - INPREV, para provimento de diversos cargos do quadro de pessoal efetivo do Instituto de Previdência do Município de Iranduba - INPREV, determinada na Decisão nº. 010/2012 – TRIBUNAL PLENO (fls. 28/29).

2. JULGUE IMPROCEDENTE a presente Representação, haja vista a boa-fé do responsável, Sr. Cristóvão da Silva Brandão, presidente da Comissão do Concurso Público e Presidente do Instituto de Previdência do Município de Iranduba - INPREV, diante da apresentação do Edital nº. 01/2012 – Concurso do Instituto de Previdência do Município de Iranduba - INPREV, devidamente retificado e com as impropriedades que fundamentaram a concessão da Medida Cautelar sanadas.

3. DETERMINE que, após a publicação do Edital nº. 01/2012 – Concurso do Instituto de Previdência do Município de Iranduba – INPREV, o responsável, Sr. Cristóvão da Silva Brandão, presidente da Comissão do Concurso Público e Presidente do Instituto de Previdência do Município de Iranduba - INPREV, cumpra as determinações da Resolução nº. 04/1996 – TCE/AM, em relação ao Processo de Admissão de Pessoal nº. 103/2012.

4. ENCAMINHE os autos desta Representação e da Admissão de Pessoal à DCAP para que o Processo nº. 103/2012 prossiga tramitando.

PROCESSO Nº 3416/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Manoel Acrísio Araújo Freire, Presidente da Câmara Municipal de Uruçurituba, em face do Acórdão nº 431/2010 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1470/2008.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno: Tome conhecimento da presente Revisão para, ao final, dar-lhe provimento com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei Orgânica – TCE/AM passando o julgamento da Prestação de Contas a ser da seguinte forma:

1. Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Uruçurituba, exercício de 2007, sob a responsabilidade do senhor Manoel Acrísio de Araújo Freire, Presidente à época dos fatos, com fulcro no art. 188, § 1º, II, do Regimento Interno deste TCE/AM.

2. Aplique multa de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) com fulcro no princípio da proibição da *reformatio in pejus* e no art. 308, I, c, da Resolução n. 04/02 (redação anterior dada pelo artigo 2º da Resolução N.º. 1, de 29 de janeiro de 2009) ao senhor Manoel Acrísio Araújo Freire por atraso na remessa de movimentação contábil por meio do sistema ACP.

3. Recomende, com fulcro no art. 24 da Lei Orgânica deste TCE/AM, ao responsável, senhor Manoel Acrísio de Araújo Freire, que observe com mais rigor os seguintes itens:

3.1. Permanência de recursos em Caixa (Constituição Estadual, art. 156, § 1º);

3.2. Pagamento de diárias a servidores (Resolução n. 05/08 – TCE/AM);

3.3. Compra de materiais de consumo (Lei n. 8.666/93, art. 22, I a V);

3.4. Remessa de termos aditivos aos contratos realizados entre Unidade Gestora e terceiros (Resolução n. 06/09 – TCE/AM, art. 1º, XVI);

3.5. Balanço Patrimonial e Quadro Demonstrativo das Variações Patrimoniais (Lei n. 4.320/64, art. 101);

3.6. Relação de bens adquiridos no exercício (Lei Complementar n. 06/91, art. 13, III);

3.7. Constituição de um setor de almoxarifado.

4. Dê ciência da Decisão ao interessado para que este cumpra as recomendações proferidas por esta Corte com a finalidade de gerir um Órgão público em conformidade com o ordenamento pátrio. Registrado o impedimento da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Auditora nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1829/2011 - Prestação de Contas do Sr. André de Souza Santos, Secretário da SEMJE, Exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Juventude do Município de Manaus - SEMJE, exercício 2010, de responsabilidade do Sr. André de Souza Santos (Secretário Municipal e Ordenador de Despesas), nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II, § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. FAÇA AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES à Secretaria Municipal de Juventude do Município de Manaus - SEMJE, sob pena de multa caso seja verificada reincidência nas próximas Prestações de Contas:

2.1. Adote as medidas cabíveis no sentido de regulamentar a concessão do auxílio-alimentação e do auxílio-transporte por meio de espécie normativa adequada;

2.2. Que a Secretaria Municipal de Juventude adote as condutas necessárias para adequar seu setor de pessoal às exigências legais e constitucionais, a fim de evitar que servidores ocupantes de cargos em comissão ou que exerçam função de confiança não desempenhem função de caráter executivo;





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Paq. 22

2.3. Realize o controle dos veículos utilizados para a execução das atividades da SEMJE.

3. DÊ QUITAÇÃO ao responsável, Sr. André de Souza Santos, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, conforme determinação do art. 24 da Lei 2.423/96 c/c art. 189, inciso II da Resolução nº. 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 13/2013 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Isaac Tayah, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, em face da Decisão exarada nos autos do Processo TCE nº 7009/2012.

CÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11, c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM):

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Isaac Tayah, Presidente da Câmara Municipal de Manaus, exercício de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra o Acórdão 256/2012 – TCE/AM.

2. Encaminhe o Processo 7009/2012, anexo, à Conselheira Relatora Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, para que proceda à análise da defesa produzida pela Sr. Isaac Tayah, a qual se encontra às fls. 81/261 (vols. 1 e 2) da citada Representação e, com isso, tome as providências necessárias.

3. Arquive os presentes autos. Registrados os impedimentos do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e da Conselheira-Convocada Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (na condição de Auditora nos presentes autos), nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

No julgamento do processo seguinte, assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 6525/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Fernando Fontes Vieira, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão nº 087/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos do Processo TCE nº 4499/2006.

ACÓRDÃO: À UNANIMIDADE, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc. II, da Resolução 04/2002-TCE: Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a Decisão 87/2010 prolatada pela E. Segunda Câmara, no Processo nº 4499/2006. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de fevereiro de 2013.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DA ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DA EGRÉGIA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO LÚCIO ALBERTO DE LIMA ALBUQUERQUE, EM SESSÃO DO DIA 23 DE OUTUBRO DE 2012.

Relator: Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Processo: 2914/2011 – (apenso 2073/1989)

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. OLGA BITAR DE SOUZA, PROFESSORA, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 028.993-0C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.02.2011.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5081/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA RIBEIRO GOMES, NO CARGO DE MERENDEIRA, CLASSE ÚNICA, EDNFU, MATRÍCULA Nº 024.207-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 16.07.2012.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 3739/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALCÉIA MARIA NASCIMENTO DE SOUZA, TÉCNICA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 009.394-7G, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26.05.2011.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Processo: 5100/2012 – (apenso 3724/2007)

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALDENIZE SOARES BARROSO, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, MATRÍCULA Nº 0278246C, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 20.07.2012.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. OFICIAR A INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 1689/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. NEIVA ARAÚJO SOARES, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 108.473-9B, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.11.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 4521/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JOSEFA DE JESUS SOARES CAVALCANTE, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA 103.796-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.06.2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA.

Órgão: SEDUC





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Paq. 23

Processo: 4400/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ZAIRA ALFON REIS, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 029.599-0E, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.06.2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 5092/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DILZA DA COSTA PEIXOTO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MAT. Nº 006.436-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 12.07.2011.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 24/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA FRANCISCA LAURIANO DA SILVA, AG. ADMINISTRATIVO, CLASSE E, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 005.418-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13/04/2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 5148/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. BRÍGIDA TAVEIRA DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 030.749-1C, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 11.07.2012.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5895/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ODENIR GONÇALVES BARBOSA, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 103.644-0D, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16/08/2011.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO À INTERESSADA.

Órgão: SEDUC

Processo: 2705/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ALTINO GOMES DA SILVA, MAT. 0010, AUXILIAR DE OPERADOR DO QUADRO DE PESSOAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA, DE ACORDO COM O DECRETO N. 19 DE 09.01.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PREF. MUN. DE ITACOATIARA

Processo: 72/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ELIZABETH DE SOUZA LIMA, PROFESSORA, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 027.783-5C, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07/04/2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Relator: Cons. Julio Cabral

Processo: 2727/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. DARCY GAMA DA SILVA, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS / RDA, MATRÍCULA Nº 073.972-3D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 10.11.2009.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMULSP

Processo: 609/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE DALMEIDA BATISTA, MERENDEIRA, CLASSE ÚNICA, ED-NFU, MATRÍCULA 012.686-1A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 22.12.2010.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 4224/2010 – (apensos 529/1993 e 2630/1993)

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA CLEIDE DE OLIVEIRA COSTA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO 2-G, MATRÍCULA Nº 065231-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 03.02.2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 4550/2007 – (apenso 4734/2007)

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DAS SRAS. MARIA NEUSA MENEZES VAARS, ALCIMAR DOS SANTOS E KETHLEEN DE MENEZES MUNIZ, COMPANHEIRAS E FILHAS, DO EX-SERVIDOR SR. NATANAEL MATHIAS RODRIGUES MUNIZ.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV PARA RETIFICAR ATO. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 4734/2007 – (4550/2007)

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO EM FAVOR SA SRA. MARIA NEUSA MENEZES VAARS, ALCIMAR DOS SANTOS E KETHLEEN DE MENEZES MUNIZ, NA CONDIÇÃO DE COMPANHEIRA E FILHOS MENORES DO EX-SERVIDOR DA POLÍCIA CIVIL, SR. NATANAEL MATHIAS RODRIGUES MUNIZ.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA ILEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO AMAZONPREV PARA RETIFICAÇÃO DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: POLÍCIA CIVIL

Processo: 5236/2011





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Paq. 24

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. SHIRLENE ROCHA DA SILVA, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA C, MATRÍCULA Nº 012.403-6B, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO O D.O.E. DE 04.07.2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 4995/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARLENE SALES COSTA DE ARAÚJO, NO CARGO DE AUXILIAR DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 003.425-8A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 29.06.2011.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. CONCESSÃO DE PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. DAR CIÊNCIA A INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 6093/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO SIMAO GUIMARAES, PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA Nº 027.032-6B, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19/09/2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 6039/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ DE SOUZA MASULLO, PROFESSOR, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 001.174-6B, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19/09/2011.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA AO INTERESSADO.

Órgão: SEDUC

Processo: 2834/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO SIMÃO GUIMARÃES, PROFESSOR, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 027.032-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 31.03.2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Relator: Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Processo: 6428/2010

Natureza: ADMISSÃO DE PESSOAL

Objeto: PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO REALIZADO PELA PREFEITURA DE PRESIDENTE FIGUEIREDO, ATRAVÉS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, OBJETIVANDO CONTRATAR SERVIDORES PARA ATUAREM JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME O EDITAL Nº 10/2010, DE 15.03.2010.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: APLICAÇÃO DE MULTA E CONCESSÃO DE PRAZO AO SR. ANTÔNIO FERNANDO FONTES VIEIRA.

Órgão: PREF. MUN. DE PRESIDENTE FIGUEIREDO

Processo: 6308/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOSÉ GOMES ROLIM, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 002.858-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 07.10.2011.

Procurador: Proc. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SUSAM

Processo: 5163/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: ALTERAÇÃO DE APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA RODRIGUES DOS SANTOS NETA COM BASE NA EC Nº 70/2012, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, MATRÍCULA Nº 0142646C, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 25.06.2012.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 3371/2006

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ALBERTIZA PEREIRA MOTA, NO CARGO DE AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE B, REF. V, MATRÍCULA Nº 0297-4, DO QUADRO DE PESSOAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M DE 02.08.2006.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: CÂMARA MUN. MANAUS

Processo: 4855/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RITA OLINDA DE FREITAS NAZARÉ, NO CARGO DE PROFESSORA, MATRÍCULA FEE03/41446, DO QUADRO DE PESSOAL DA PREFEITURA DE ITACOATIARA, CONFORME O DECRETO Nº 17 DE 03.01.2011.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: PREF. MUN. DE ITACOATIARA

Processo: 4097/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DO SOCORRO BRASIL COUTO, PROFESSORA, 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 113.752-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 17.05.2012.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 4525/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARLY REIS DAS CHAGAS, PROFESSORA, 3ª CLASSE, ED-ESP-III, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 111.646-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 25

SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 21.06.2012.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 6106/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. FRANCISCA DE SOUZA FREITAS, NO CARGO DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS AII-01, MATRÍCULA Nº 011.091-4C, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMEF, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 14.07.2009.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMEF

Processo: 5375/2005

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DO SR. VALDERLAN DE SOUZA BONETTI, CÔNJUGE DA EX-SERVIDORA, SRA. SILVIA HELENA COSTA DE OLIVEIRA BONETTI.

Procurador: Proc. Carlos Alberto Souza de Almeida

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 1611/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. RAIMUNDO JORGE GONÇALVES DE ARAÚJO, PROFESSOR, 5ª CLASSE, ED-LIC-V, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA 030.901-0B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 13.01.2011.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 5144/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. ARISTOTELES CORDEIRO MATOS, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-ESP-III, MATRÍCULA Nº 0286486A, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 02.07.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO E PRAZO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SEDUC

Processo: 5321/2010 – (apenso 1255/2009)

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: REVISÃO DA APOSENTADORIA DA SRA. MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS B-II- 02, MATRÍCULA 079.665-4B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 31.08.2010.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 5154/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. BELMIRA CALAZANS MORAES, NO CARGO DE MEREN- DEIRA, ED-NFU, MATRÍCULA Nº 015.587-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E DE 04.07.2012.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 245/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ALAIDE MOREIRA CARNEIRO, AUX. OPERACIONAL DE SAÚDE, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 005.770-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 25/11/2011.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. NOTIFICAÇÃO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL.

Órgão: SUSAM

Processo: 5162/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DA SRA. ANA MARIA DA SILVA MELO, NO CARGO DE AUXILIAR OPERACIONAL DE SAUDE, MATRÍCULA Nº 0036420A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 14.06.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SUSAM

Relator: Cons. Alípio Reis Firmo Filho - Convocado

Processo: 4169/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA ZILMA FERREIRA FRAZÃO, NO CARGO DE PROFESSORA, NÍVEL MÉDIO 3-B, MATRÍCULA Nº 012.535-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 02.02.2010.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 1503/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ÁUREA MARIA DA GAMA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA 112.428-5B, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 05.01.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Processo: 3443/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. BERNARDA RODRIGUES RIBEIRO, AUXILIAR OPERACIONAL DE SAÚDE, CALSSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 003.073-2A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 04.04.2011.

Procurador: Proc. Ademir Carvalho Pinheiro

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.

Órgão: SUSAM

Relator: Aud. Alípio Reis Firmo Filho

Processo: 5090/2012

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DE FÁTIMA SANTOS DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR, ED-LPL-IV, MATRÍCULA Nº 1116479-D, DO QUADRO DE MAGISTÉRIO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO DOE DE 09 DE JULHO DE 2012.

Procurador: Proc. João Barroso de Souza





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 26

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.
Órgão: SEDUC

Processo: 2682/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BENVINDA ROCHA DOS SANTOS, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 006.432-7A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 15.03.2011.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.
Órgão: SUSAM

Processo: 6320/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. CLEONILDE GUEDES DE FIGUEIREDO, AUX. DE ENFERMAGEM, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA Nº 002.616-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 27/10/2011.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.
Órgão: SUSAM

Processo: 2923/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA BARBOSA DA SILVA, AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 007.082-3A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 16.02.2011.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.
Órgão: SUSAM

Processo: 3774/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. JOÃO PEREIRA LIMA, MOTORISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA I, MATRÍCULA 004.074- 6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 19.05.2011.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.
Órgão: SUSAM

Processo: 3222/2012

Natureza: PENSÃO

Objeto: PENSÃO CONCEDIDA EM FAVOR DE ELIENE DA SILVA COSTA LIMA, CÔNJUGE DO SR. JOÃO PEREIRA LIMA, EX-SERVIDOR DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM A PORTARIA PUBLICADA NO D.O.E. DE 06.03.2012.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.
Órgão: SUSAM

Processo: 3545/2009

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. JANICE DE MORAIS CAMPOS, NO CARGO DE PROFESSOR, 6ª CLASSE, ED-ADC-VI, REFERÊNCIA D, MATRÍCULA Nº 015.130-0B, DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 10.02.2009.

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEDUC

Processo: 6005/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DAS GRAÇAS DANTAS DE AQUINO, SANITARISTA, CLASSE A, REFERÊNCIA 1, MATRÍCULA Nº 004.674-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SUSAM, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 26/09/2011.

Procurador: Proc. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO. DAR CIÊNCIA À INTERESSADA.
Órgão: SUSAM

Processo: 606/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. ISABEL DIAS COSTA, ESPECIALISTA EM SAÚDE-MÉDICA II-8, MATRÍCULA 009.630-0- A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMSA, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 17.12.2010.

Procurador: Proc. Elissandra Monteiro Freire

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMSA

Processo: 899/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARILENE PAIXÃO LOUREIRO, PROFESSORA 3-B, MATRÍCULA 008.588-0A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 03.01.2011.

Procurador: Proc. Elizângela Lima Costa Marinho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 4898/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. RAIMUNDA BENEDITA VIEIRA TAVARES, PROFESSORA NÍVEL MÉDIO 3-B, MATRÍCULA 011.705-6-A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 18.06.2010.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 3093/2011

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SERVIDORA LUCIMAR TIQUIE DA SILVA, NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL MÉDIO, 20H 3-B, MATRÍCULA Nº 013.276-4A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMED, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 05.04.2011.

Procurador: Proc. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMED

Processo: 5040/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DA SRA. MARIA DULCINÉIA MEDEIROS SIZERNANDO, AUXILIAR DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, MATRÍCULA 072.095-0D, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEMULSP, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.M. DE 02.06.2010.

Procurador: Proc. Evelyn Freire de Carvalho

Decisão: PELA LEGALIDADE DO ATO.

Órgão: SEMULSP

Manaus, 28 de janeiro de 2013

JUSSARA KARLA SAHDO MENDES
Chefe da Segunda Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 22 de fevereiro de 2013.

Ano III, Edição nº 591, Pág. 27

DICADI-AM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma do disposto no art. 71, inciso III c/c o art. 81, inciso II, da Lei n.º 2.423/96-TCE e art. 97, inciso I, da Resolução n.º 04/2002-TCE e ainda, em atendimento ao Despacho do Excelentíssimo Senhor Ari Jorge Moutinho da Costa Junior, Conselheiro Relator, fica o **Sr. Othoniel Rodrigues Lira, Professor da SEDUC e Ordenador da Despesa**, notificado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer à Diretoria de Controle Externo da Administração Direta, sito na Rua Efigênio Sales, n.º 1155, Parque 10, térreo, para apresentar suas razões de defesa ou justificativas, nos autos da Tomada de Contas Especial de Adiantamento da Secretária de Estado de Educação e Qualidade de Ensino - SEDUC, objeto do Processo n.º 1.543/2012-TCE/AM.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2013.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA
Secretário do Controle Externo

EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 002/2013 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 - TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Relator Auditor Mário José de Moraes Costa Filho, fica **INTIMADO o Sr. Ivaldo Cruz Baraúna**, procurador da empresa S B Construções e Comércio de Materiais de Construção Ltda., para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Intimação N.º 003/2012 - DCOP, reunidos no Processo TCE n.º 1852/2012, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Barreirinha, exercício de 2010, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante de R\$ 147.298,05 (cento e quarenta e sete mil duzentos e noventa e oito reais e cinco centavos), atinente aos valores que ingressaram nos Cofres desta Prefeitura Municipal durante o exercício de 2010, tendo em vista a não comprovação da regular aplicação de recursos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de fevereiro de 2013.

FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR
DIRETOR DCOP

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL N.º 06/2013

A Pregoeira designada pela Portaria SG n.º 15/2013 do Tribunal de Contas do Estado, torna público para os interessados que realizará no dia **08/03/2013** às 9h, Licitação na modalidade "Pregão Presencial", tipo "menor preço global", objetivando a aquisição e instalação de uma concertina (em aço galvanizado em forma de espiral) medindo 600 metros lineares, visando dar mais segurança aos servidores e instalações deste Tribunal de Contas do Estado. O Edital completo poderá ser adquirido junto à Comissão de Licitação, na sala da CPL, localizada na Avenida Efigênio Sales, 1155 - Parque 10, Manaus - Amazonas, em dias úteis, no horário das 7h às 13h, ou no site www.tce.am.gov.br. Informações pelos telefones 3301-8150 e 3301-8240 (fone/fax).

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 21 de fevereiro de 2013.

GLAUCIETE PEREIRA BRAGA
Pregoeira da CPL/TCE

**Escola de Contas
Públicas**

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
n.º 3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100